

DEVOLUTIVA DAS PROPOSTAS RECEBIDAS NAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Proponente	Entidade	Proposta	Atendimento	Justificativa
Rafael Alberto	Profissional liberal	alterar a Zona Habitacional - ZH, delimitada pela Rua Josephina Mandotti, Av. Salgado Filho, Rua Soldado José Elizeu Hipólito e Av. Salgado Filho, para Zona Mista A - ZMA	Não Contemplado	Matéria afeta à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que tem prazo para ser encaminhada em até 360 dias após a promulgação da Lei do Plano Diretor (art. 207 da minuta do projeto de lei).
Rafael Alberto	Profissional liberal	alterar parte da Zona Mista A - ZMA na região próxima ao Sonda Vila Rio (Av. Benjamin Harris Hunnicutt, na confluência da Av. Rosa Molina Pannocchia até a Av. Pedro de Souza Lopes) para Zona Mista C - ZMC	Não Contemplado	Matéria afeta à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que tem prazo para ser encaminhada em até 360 dias após a promulgação da Lei do Plano Diretor (art. 207 da minuta do projeto de lei).
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	complementar redação do inciso com o destaque em negrito: "articular novas formas de ação regional, em especial da Região Metropolitana de São Paulo e Região Metropolitana do Vale do Paraíba (bacia hidrográfica), por meio de cooperação e consorciação entre municípios;"	Contemplado parcialmente	Contemplado art. 143, inciso XXII - Articulação por meio dos comitês de bacia hidrográfica
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "no uso misto de que trata o Inciso I, deve ser respeitada, onde couber, a preservação da moradia do setor interno do setor, e a expansão de atividades econômicas na parte externa do setor, podendo ser denominado de "ilha de tranquilidade" ou "unidade ambiental de moradia"	Contemplado parcialmente	A proposta encontra-se parcialmente contemplada no art. 15 da minuta do projeto de lei, onde verifica-se que o detalhamento e os objetivos da Macrozona, sendo que o detalhamento se dará na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Thadeu G. Weselowki	OAB	incluir inciso sobre a criação de áreas verdes	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no art. 26, IV e V da minuta do projeto de lei, o Coeficiente Verde ser regulamentado por meio da lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo
Márcio Guarnieri/Nicola e Salvatore		criar mini anéis viários urbanos que tenham acesso ao Rodoanel	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no art. 156, XXI da minuta do projeto de lei
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "A rede de hierarquia viária deverá ser atualizada após estudos e planejamento viário no prazo de 180 dias, a contar da vigência desta Lei.	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no art. 164, Parágrafo Único da minuta do projeto de lei
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Estudos que apontam os eixos de estruturação e transformação do território deverão iniciar no máximo em 120 dias a partir da vigência desta Lei, utilizando-se para a sua consecução e viabilidade, todos os instrumentos urbanísticos, financeiros e ambientais disponíveis."	Contemplado parcialmente	O detalhamento, a delimitação de áreas, estudos, instrumentos e a aplicação destes, se darão por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo, conforme art. 29.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Todas as leis, planos, programas, projetos e estudos referentes a eixos de estruturação e transformação do território deverão ter a participação da sociedade civil em suas etapas."	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no Art. 118 e incisos da minuta do projeto de lei

Márcio Guarnieri/Nicola e Salvatore		prever áreas para a instalação de empresas operadoras de logística nas áreas próximas ao aeroporto e rodoanel, como por exemplo, a região entre o Jardim São Domingos / Invernada / Parque Santos Dumont	Contemplado	A proposta encontra-se parcialmente contemplada nos arts. 169 e 170. O detalhamento se dará por lei específica.
Márcio Guarnieri/Nicola e Salvatore		criar centro logístico na região do Bonsucesso	Contemplado	A proposta encontra-se parcialmente contemplada nos arts. 169 e 170. O detalhamento se dará por lei específica.

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "O poder executivo municipal desenvolverá projetos, com a participação da população local, para o desenvolvimento das centralidades já identificadas e de outras que se verificarem como potenciais, no prazo de 360 dias a partir da vigência desta Lei."	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada de forma abrangente no Art. 118 e incisos, no tocante à participação da sociedade civil na formulação e acompanhamento na execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "Para implementar os objetivos estabelecidos neste artigo deverá ser criado o programa de proteção, conservação, recuperação de fundos de vale, nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais para permitir a implantação de parques, com a participação da sociedade civil, em 360 dias a partir da vigência desta Lei."	Contemplado parcialmente	A proposta encontra-se parcialmente contemplada nos arts. 21 e 22, da minuta do projeto de lei, quanto aos prazos, as leis específicas serão elaboradas após estudos e compatibilização com as leis atualmente vigentes

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "Por iniciativa do poder executivo municipal, deverá ser criado o Plano Municipal de Mata Atlântica, Plano Municipal de Fiscalização, Plano Municipal de Meio Ambiente, com a participação da sociedade civil, em todas as etapas, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei."	Contemplado	Capítulo que trata da Política de Meio Ambiente, especialmente nos arts. 142 e 143.
----------------------------	----------	---	-------------	---

Silvio Assis da Silva	CMP	reconhecer o déficit habitacional e estabelecer ações efetivas para acabar com o déficit de moradias na cidade, não apenas levando-se em conta a projeção de 25.000 moradias (projeção para 2027), mas que de imediato seja resolvido o problema das famílias atingidas pelas ações de reintegração de posse	Contemplado	Artigos 178 e 179
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso IV: "as diretrizes urbanísticas e ambientais expedidas pelo órgão competente."	Não Contemplado	Matéria afeta à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que tem prazo para ser encaminhada em até 360 dias após a promulgação da Lei do Plano Diretor (art. 207).

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso III: "a existência ou plano de construção de equipamentos comunitários e urbanos no nível de vizinhança, tais como escola, creche, transporte público, parque de vizinhança, comércio local, energia elétrica, iluminação pública, água, esgoto, sistema de águas pluviais, pavimentação e arborização adequada de vias."	Não Contemplado	Matéria afeta à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, que tem prazo para ser encaminhada em até 360 dias após a promulgação da Lei do Plano Diretor (art. 207).
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Fica proibido o licenciamento de novos aterros, depósito de resíduos, devendo o município, em conjunto com os municípios da região metropolitana e da bacia do Alto Tietê, ou isoladamente, buscar soluções alternativas e tecnológicas e ambientalmente mais sustentáveis."	Contemplado parcialmente	A proposta encontra-se parcialmente contemplada, sendo que no tocante às diretrizes inerentes à busca por soluções alternativas e tecnológicas sustentáveis, conforme art. 153, I e VI; e não contemplada quanto a matéria referente ao uso, afeta à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar o prazo previsto, de 2 anos, para 1 ano.	Não Contemplado	matéria afeta à lei específica
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "Não será admitido a demarcação como ZEIS 2, 3 e 4 em áreas ocupadas anterior a vigência desta Lei. Novas invasões e construções irregulares após a vigência desta, em nenhuma hipótese, será admitida a sua demarcação como ZEIS ou enquadrá-las em regularização de loteamento e habitação desde que constituída fora da legislação ambiental vigente à época.	Não Contemplado	

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Os imóveis objetos de Dação em Pagamento e de desapropriação mediante pagamento em títulos da dívida pública deverão ser prioritariamente destinados ao fundo de habitação de interesse social diretamente ou indiretamente através dos recursos provenientes da alienação do bem, considerando suas particularidades."	Não Contemplado	nos termos do § 3º, do art. 48 e do art. 57 da minuta do projeto de lei, os recursos auferidos serão destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU, que será regulamentado por lei específica.
Marineia Lazzari Chiovato	SASP	alterar a redação do artigo 83 para: são considerados imóveis não edificados, os lote e glebas com área superior a 500m ² (quinhentos metros quadrados) e com coeficiente de aproveitamento igual a zero.	Não Contemplado	conforme art. 40 da minuta do projeto de lei, os critérios e demais parâmetros necessários, serão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "Concluído o processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado, ou não utilizado, pagos com títulos da dívida pública ou de processo de arrecadação, o município deverá determinar sua destinação, prioritariamente à habitação de interesse social diretamente, não sendo possível, através de alienação ou concessão a terceiros, observando os procedimentos licitatórios, e o recursos auferidos destinados à programas de habitações de interesse social até zerar o déficit habitacional."	Não Contemplado	As prioridades de destinação dos imóveis que vierem a ser incorporados ao patrimônio público, estão sujeitas a variações em decorrência do tempo do processo de desapropriação
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	prever prazo de 1 ano para a regulamentação do Consórcio Imobiliário	Não Contemplado	necessidade de elaboração de diversas leis específicas articuladas entre si
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Os instrumentos indutores do cumprimento da função social da propriedade que para sua efetiva aplicação, necessite de regulamentação, deverão ser regulamentados no prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei."	Não Contemplado	necessidade de elaboração de diversas leis específicas articuladas entre si
Marineia Lazzari Chiovato	SASP	estabelecer que os recursos auferidos com as contrapartidas financeiras oriundas do solo criado serão destinados 30% para o Fundo de Habitação e 70% para o Fundo de Desenvolvimento Urbano	Não Contemplado	As porcentagens serão definidas por legislação específica pois as necessidades de investimentos na infraestrutura urbana e social podem variar ao longo do tempo
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Os instrumentos de planejamento e financiamento do desenvolvimento urbano que para sua aplicabilidade precisar de leis específicas, terão o prazo de 1 ano para serem elaborados."	Não Contemplado	necessidade de elaboração de diversas leis específicas articuladas entre si

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover em uma área determinada, as transformações necessárias à sua reestruturação urbanística, paisagística, social, cultural e ambiental, conforme delineado pela Lei Federal n° 10.257, de 2001.	Contemplado	art. 75 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do inciso acrescentando o destacado em negrito: IV - Plano Urbanístico da Operação Urbana Consorciada;	Contemplado	inciso IV, do art. 77
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Fica o poder executivo municipal responsável por criar e implementar os planos de manejo da APA Cabuçu - Tanque Grande e demais áreas verdes existentes e que a legislação prevê, em até 1 ano a partir da vigência desta Lei, e mesmo período para contados a partir da implantação de novas áreas."	Não Contemplado	matéria específica da Política Municipal de Meio Ambiente
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: "O Município deverá elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Código Ambiental Municipal – CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.	Contemplado	parágrafo único do art. 142

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "O município deverá criar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Código Ambiental Municipal - CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei, com a participação da sociedade civil."	Contemplado	A proposta não foi contemplada quanto ao estabelecimento de prazo para elaboração e implantação da Política Municipal de Meio Ambiente, em razão da necessidade de elaboração de diversas leis específicas, que no caso em tela, compõem a Política de Meio Ambiente, bem como a necessidade de compatibilização com as leis vigentes. Quanto à proposta de participação da população, trata-se de princípio constitucional e o atendimento deste é fator condicionante à validade do diploma legal.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "VI - elaborar, implementar e manter atualizados os Planos Municipais de Abastecimento de Água e Coleta e Tratamento de Esgoto	Contemplado	inciso VI, do art. 148
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: II - reduzir as perdas da rede de abastecimento, através da criação e implementação de um programa específico de manutenção, estabelecendo metas anuais até 2030;	Contemplado	inciso II, do art. 149
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: I - ampliação e melhoria da qualidade da rede coletora de esgotos e a implantação de seu tratamento, através da criação e implementação de um programa específico de tratamento de esgotos, estabelecendo metas anuais até 2030;	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no inciso I, do art. 150 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: I - elaborar e implementar um Plano Municipal de Manejo de Águas Pluviais como instrumento de gestão, avaliado e atualizado periodicamente.	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no inciso I, do art. 151 da minuta do projeto de lei

Renata Rocha	OAB	implementar e fiscalizar o cumprimento da coleta seletiva	Contemplado parcialmente	a proposta encontra-se parcialmente contemplada nos arts. 152, II a VI; art. 153, IV, da minuta do projeto de lei. As diretrizes específicas são estabelecidas por meio do Plano Diretor de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, lei federal nº 12.305/2010
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: § 4º O Código de Obras ou equivalente deverá prever normas para o descarte de resíduos da construção civil.	Não Contemplado	O atendimento dessa proposta se dá por meio das Leis Municipais nº 6.126/2006 - Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e Volumosos e nº 7.572/2017 – que Disciplina as medidas de regularização e de fiscalização relativas ao descarte irregular de resíduos sólidos e dá outras providências, e Decretos Municipais nº 25.754/2008 e 31.513/2013.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: §3º - Cabe ao órgão responsável pela gestão dos resíduos sólidos, coordenar a elaboração, acompanhar e monitorar a execução e manter atualizado o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.	Contemplado	O Plano de Gerenciamento e Resíduos é elaborado pelo empreendedor, e não deve ser confundido com o Plano Diretor de Resíduos Sólidos. Assim, a proposta foi compatibilizada e atendida no § 3º, do art. 152 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do inciso acrescentando o destacado em negrito: III - minimizar a quantidade dos resíduos gerados fomentando a reciclagem, entre outros, do plástico, do metal, do vidro, do papel, da madeira e dos resíduos da construção civil, incentivando o seu reuso, através de um Programa de Coleta Seletiva Eficiente de Resíduos Recicláveis;	Contemplado parcialmente	Proposta parcialmente contemplada no inciso VI, do art. 152 da minuta do projeto de lei

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "VIII - criar usina de incineração com aproveitamento do processo para gerar energia alternativa."	Não Contemplado	matéria específica a ser tratada de forma exclusiva no âmbito do Plano Setorial de Gestão de Resíduos Sólidos, onde são realizadas audiências públicas para tratar do assunto
Renata Rocha	OAB	recuperar o "Projeto Recicla Cidadão" (funcionou por 10 anos, mas não há local para descarte na região - obs: a proponente menciona o Parque Continental I)	Não Contemplado	O Projeto Recicla Cidadão é um projeto de iniciativa privada, porém, a minuta do projeto de lei prevê a implantação e o estímulo à programas de coleta seletiva de resíduos para geração de emprego e renda para catadores organizados em cooperativas ou associações em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "O poder executivo municipal deverá atualizar o Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos e destinar as áreas públicas, apontadas no plano, as cooperativas de catadores, além de recursos para a implantação de prédios e equipamentos adequados a atividade conforme as legislações pertinentes e melhores práticas, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei e com a participação dos cooperados."	Não Contemplado	matéria afeta ao Plano Setorial de Gestão de Resíduos Sólidos, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "XXII - Na elaboração e implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, articular com o Plano Urbanístico, de modo a integrar o uso e ocupação do solo com as vias estruturais de transporte público."	Contemplado	inciso XXIV, do art. 156 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "Planos e projetos urbanísticos deverão se elaborados considerando a necessária integração entre o sistema de mobilidade e o sistema de uso e ocupação do solo, considerando-se a capacidade de suporte dos componentes dos sistemas de mobilidade."	Contemplado	Proposta contemplada no Parágrafo Único, do art. 156 da minuta do projeto de lei

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do inciso: "XX - proporcionar a integração da cidade através dos sistemas viário, de transportes, de ciclovias e de circulação de pedestres, com a criação de Vias Estruturais de transporte público, uma ao Norte (entre o Aeroporto e Rodoanel) e outra ao Sul (entre a Dutra e a Ayrton Senna), integrado a um viário intermediário, a Via Arterial Especial Circular do Aeroporto, conforme conceito constante do Mapa 3 (com o acréscimo das Vias Estruturais).	Contemplado parcialmente	
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "VII - o Plano Municipal de Transporte Integrado, compatível com o Plano Diretor Municipal, conforme determina a Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.	Contemplado	Proposta contemplada no inciso VII, do art. 158 da minuta do projeto de lei
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir inciso: "O poder executivo municipal deverá elaborar estudos e projetos viários atrelados à viabilidade de implantação de pedágio urbano e inspeção ambiental veicular, com recursos destinados ao fundo exclusivo para financiar obras de infraestrutura de mobilidade e urbanização viária sendo prioritária a que visa os transportes coletivos e com gestão e controle da sociedade civil e após audiências, debates e votação em plebiscito a ser realizado junto à eleição do executivo e legislativo local nas próximas eleições."	Não Contemplado	Para licitações e contratações, serão seguidos os princípios da Lei Federal 8666, a qual a municipalidade segue para tais fins.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para : "Elaborar/atualizar e implantar o plano de mobilidade urbana do município com a participação da sociedade civil em 1 ano a partir da vigência desta Lei	Contemplado	Proposta parcialmente contemplada no inciso VI, do art. 158, art. 159 "caput" e parágrafo único, da minuta do projeto de lei

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "O Executivo deverá criar um Programa de Humanização das Calçadas e incluir regras de projeto e execução de obras de calçada no Código de Obras para que sejam cumpridas as normas de acessibilidade."	Contemplado	Proposta Contemplada nos arts. 156, XI, e art. 156, I, VII, IX, XIV
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "IX - estudar novos modos de transporte como os veículos leve sobre trilhos, ônibus de grande capacidade com vias exclusivas, planejando, projetando e implementando um sistema de transporte público, integrando os vários modais."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 161, VIII, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "VIII - criar vias estruturais de transporte público integradas com os demais componentes dos sistemas de mobilidade urbana."	Contemplado parcialmente	Proposta contemplada no art. 161, VIII, da minuta do projeto de lei
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	prever que a elaboração deve ser participativa e estabelecer o prazo de 1 ano	Contemplado parcialmente	O Plano de Mobilidade atenderá a questão dos prazos, bem como da participação popular conforme os termos da Medida Provisória 818 de 11 de janeiro de 2018.

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do inciso incluindo o destacado em negrito: "II - aprimorar o processo de planejamento do sistema viário, sempre integrado ao processo de planejamento urbano."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 164, II, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do caput: "Art. 159. Promover estudos da Via Arterial Especial Circular do Aeroporto e das Vias Estruturais Norte e Sul, conforme Mapa 3 (modificado), considerando as seguintes características:"	Não Contemplado	A Via Arterial Especial proposta e a Via Circular do Aeroporto são duas propostas de malhas viárias diferentes. O Poder Executivo promoverá a revisão da lei que disciplina o sistema viário e cria sua hierarquização, nos termos do Parágrafo Único do art. 164 da minuta do projeto de lei
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "O poder executivo municipal terá até dois anos a partir da vigência desta Lei, para estudar, elaborar e executar conforme cronograma, planos, programas e projetos detalhados com obras dos sistema viário, valor, financiamentos, considerando prioritariamente o transporte coletivo e a mobilidade ativa."	Contemplado parcialmente	Considera-se que a proposta não foi contemplada no tocante ao estabelecimento de prazos para estudos, elaboração e execução de planos, programas e projetos detalhados com obras para o sistema viário, que é objeto afeto à política setorial de mobilidade urbana, e considera-se que a proposta contemplada, no tocante às diretrizes previstas para a elaboração do Plano de Mobilidade, especialmente quanto à priorização do transporte coletivo e a mobilidade ativa, previstos nas diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana, no art. 156 e seus incisos, da minuta do projeto de lei.
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	incluir inciso: "criar e executar projeto do parque tecnológico que possa dar condições ao desenvolvimento tecnológico e estímulo à inovação"	Contemplado	A proposta foi contemplada com compatibilização de redação, no art. 170, XIII, sendo uma das metas previstas estimular a instalação e operação de ambientes promotores de inovação no Município, em especial o Parque Tecnológico.

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "XI - coordenar a elaboração, implementação e manter atualizado o Plano de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Estímulo à Inovação."	Contemplado	Proposta contemplada no inciso X, do art. 170 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do caput incluído o destacado em negrito: "O Poder Público Municipal, em cooperação com a iniciativa privada e demais setores da sociedade civil, em atendimento ao interesse social, irá articular estratégias de desenvolvimento do turismo da cidade, por meio da elaboração, implementação e constante atualização do Plano Municipal de Turismo para:	Contemplado	Proposta contemplada no art. 177 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir incisos: "V - utilizar o recurso da assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda, para o projeto e a construção de habitação de interesse social; VI - conjuntos residenciais destinados à população de baixa renda deverão ser construídos em bairros dotados de equipamentos comunitários e urbanos de nível local e transporte público; VII - conjuntos habitacionais incluirão no projeto áreas destinadas a equipamentos comunitários e comércio e serviços de nível local, além da existência de equipamentos urbanos."	Contemplado	A proposta apresenta-se contemplada nos incisos V e VI, do art. 178 da minuta do projeto de lei

Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	incluir inciso: "V - determinar que a Secretaria de Habitação desenvolva o Plano Local de Habitação de Interesse Social de Guarulhos - PLHIS em conjunto com a participação da sociedade civil representada pelo Conselho Municipal de Habitação - CMH, Conselho Municipal de Políticas Urbanas - CMPU e o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA."	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no art 140 de forma mais abrangente, pois sendo a participação um dos oito eixos que compõem as diretrizes e objetivos do Plano Diretor, essa participação deve ocorrer além dos conselhos, não havendo portanto qualquer restrição à participação da população em geral.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do caput conforme destaques em negrito: "O Plano Municipal de Habitação de Interesse Social de Guarulhos - PMHIS, suas posteriores revisões, ou outro que venha a sucedê-lo, é a principal diretriz que norteará a implantação da Política Habitacional no Município."	Não Contemplado	Existência do Plano Local de Habitação de Interesse Social
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	demarcar áreas como ZEIS 2 (áreas vazias) com prioridade de atendimento às famílias com ordem de despejo (ações de reintegração de posse)	Não Contemplado	Trata-se de implementação de Política Setorial, cujo critério de priorização de atendimento, conforme Plano Local de Habitação de Interesse Social, é definido por meio de Resolução do Conselho Municipal de Habitação.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do inciso incluindo o destacado em negrito: "VIII - aprimorar o sistema de atendimento habitacional prioritário para os setores mais vulneráveis da população, atendendo preferencialmente as moradias existentes às margens dos cursos d'água e situadas em áreas de risco, através de um programa específico com metas anuais até 2030."	Não Contemplado	Trata-se de implementação de Política Setorial, cujo critério de priorização de atendimento, conforme Plano Local de Habitação de Interesse Social, é definido por meio de Resolução do Conselho Municipal de Habitação.

Silvio Assis da Silva	CMP	fazer cumprir as Leis 8080/90 (Lei Federal, dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências) e 8142/90 (Lei Federal, dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde - SUS e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências) e demais complementares como forma de combate ao caos e abandono na área da saúde que a cidade vem vivendo hoje	Contemplado	Proposta contemplada no art. 181 e art. 182 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "IV - elaborar, implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 181, IV, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "V - a elaboração, implementação e a constante atualização do Plano Municipal de Educação."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 183, inciso V, da minuta do projeto de lei.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "IV - coordenar a elaboração, implementação e atualização constante do Plano Municipal de Assistência Social."	Contemplado	proposta contemplada no art. 187, inciso IV da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "VII - coordenar a elaboração, implementação e atualização constante do Plano Municipal de Cultura."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 191 VII, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "IV - coordenar a elaboração, implementação e atualização constante do Plano Municipal de Esportes e Lazer."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 197, V, da minuta do projeto de lei

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "XVI - elaborando, implementando e atualizando constantemente o Plano Municipal de Segurança Pública."	Contemplado	Proposta contemplada no art. 200, XVI, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar os títulos dos sistemas e incluir um novo: "I - de Planejamento Urbano e Rural; II - de Gestão Urbana; III - de Informações para o Planejamento Urbano e Rural; e IV - de Participação Social"	Contemplado parcialmente	O Sistema de Planejamento Municipal integra o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana e foi desdobrado em Planejamento Territorial Estratégico, Projetos Urbanos Especiais e de Monitoramento Urbano com o objetivo de aprimorar a delimitação das ações previstas em cada um desses sistemas. O termo Participação Social foi alterado para Participação Popular, considerando que este consta na redação do inciso III do artigo 8º e do inciso V do artigo 7º da Lei Orgânica do Município. Com relação ao Planejamento rural, são tratadas em juntamente com a questão ambiental.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "V - criação de um órgão especializado de pesquisa e planejamento urbano e rural para coordenar o sistema de planejamento municipal	Contemplado parcialmente	A proposta apresenta-se parcialmente contemplada no inciso XI, do art. 5º, combinado com art. 97 e incisos, da minuta do projeto de lei. As questões relativas a planejamento, usos e atividades rurais, são tratadas juntamente com a questão ambiental
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "IV - ações de licenciamento e controle de edificações e atividades."	Não Contemplado	A proposta não é objeto de Plano Diretor, e será tratada por meio de lei específica
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação incluindo o destacado em negrito: "O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana visa subsidiar a implementação da Política Urbana e Política Rural por meio de processo contínuo e integrado de planejamento urbano da Cidade."	Contemplado parcialmente	A proposta apresenta-se parcialmente contemplada no inciso XI, do art. 5º, combinado com o art. 97 e incisos, da minuta do projeto de lei. As questões relativas a planejamento, usos e atividades rurais, são tratadas juntamente com a questão ambiental

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "Para as ações de licenciamento de projetos e obras de pequenas edificações e fiscalização, criar regionais do órgão de desenvolvimento urbano, de modo a descentralizar essas ações."	Não Contemplado	Proposta não contemplada. Matéria não afeta ao Plano Diretor. As Administrações Regionais já existem, porém atualmente tratam de serviços de manutenção da cidade, a proposta visa a previsão de utilização dessas unidades para oferecer outros serviços
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	implementar o monitoramento do Plano Diretor por meio dos Conselhos de Políticas Urbanas (CMPU), de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA) e da Habitação (CMH)	Contemplado	A proposta apresenta-se contemplada de forma mais abrangente em atendimento ao disposto art. 43 da Lei Federal nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incorporar ao Projeto de Lei um mapa que esboce uma estratégia de enfrentamento das barreiras físicas presentes na cidade (rodovias). Essas regiões poderão ser subdivididas em função do macrozoneamento.	Contemplado parcialmente	A regionalização do território depende da elaboração dos Planos Regionais que considerará diversos fatores, dentre eles, as barreiras físicas nas suas elaborações, assim, considera-se que a proposta foi parcialmente contemplada no art. 105, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "Para licitação de elaboração de ideias, planos urbanos e programas, utilizar o tanto quanto possível a modalidade de concursos públicos, de forma a introduzir o desenho urbano na prática do planejamento urbano."	Contemplado	Art 107 Parágrafo 2º
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "A elaboração dos instrumentos referidos neste artigo deverão obedecer o rito definido no artigo 43 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade."	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no art. 215 da minuta do projeto de lei

<p>Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas</p>	<p>Profissional liberal</p>	<p>incluir novos incisos adequando a ordem: "I - Planos Setoriais; II - Planos de Bairros; III - Projetos Urbanísticos e de Requalificação Urbana ; IV - Planos Regionais; V - Projetos de Desenvolvimento de Centralidades; VI - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo; VII - Código de Edificações e Licenciamento de Atividades; VIII - Código de Posturas; IX - Leis Específicas; X - Monitoramento do Plano Diretor; XI - Conselhos Municipais; XII - Fundos Municipais; e XIII - Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano, órgão especializado para cumprir o papel de coordenação geral do Sistema.</p>	<p>Contemplado</p>	<p>A proposta encontra-se contemplada nos arts. 97 e 102, da minuta do projeto de lei, sendo os planos de bairros inseridos nos Planos Regionais Urbanos</p>
<p>Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas</p>	<p>Profissional liberal</p>	<p>incluir parágrafo: "São considerados Projetos Urbanísticos e de Requalificação Urbana: I - Área do Entorno da Estação Cecap do Trem Metropolitano; II - áreas próximas da interligação entre o Rodoanel Metropolitano e as Rodovias Presidente Dutra e Fernão Dias; III - eixo viário, de transporte público e de carga, e de desenvolvimento urbano, econômico e social da ligação entre o aeroporto e o porto, no trecho guarulhense; IV - área situada no setor norte do aeroporto; V - outras resultantes do detalhamento do Plano Diretor."</p>	<p>Contemplado</p>	<p>A proposta encontra-se contemplada nos arts. 30 e 31, da minuta do projeto de lei</p>

Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	alterar o inciso II com a inclusão do destacado em negrito : "II - instaurar um processo permanente e sistematizado de atualização, revisão e monitoramento das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor com a participação da Sociedade Civil, representada através do Conselho Municipal de Políticas Públicas - CMPU."	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada de forma abrangente nos Arts. 111, 112 e 121 da minuta do projeto de lei, no tocante à participação da sociedade civil na formulação e acompanhamento na execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos, nem como as atribuições do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano
---------------------	---------------	--	-------------	---

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar redação do inciso: "II - instaurar um processo permanente e sistematizado de monitoramento, revisão e atualização das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor."	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada nos arts. 111 e 112 da minuta do projeto de lei
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deverá estar submetido diretamente ao Gabinete do Prefeito, com o corpo dirigente paritário do governo e sociedade civil, com poder de decisão consultivo e deliberativo, tendo o executivo municipal, o prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei, para criar o órgão."	Contemplado parcialmente	A participação popular e da sociedade civil estão garantidas por meios mecanismos de participação popular, conforme art. 97, V; art. 121

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana deverá estar submetido diretamente ao Gabinete do Prefeito, com o corpo dirigente paritário do governo e sociedade civil, com poder de decisão consultivo e deliberativo, tendo o executivo municipal, o prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei, para criar o órgão."	Contemplado parcialmente	A participação popular e da sociedade civil estão garantidas por meios mecanismos de participação popular, conforme art. 97, V; art. 121
Henrique Domingues	UJS	estabelecer a zeladoria e revitalização dos espaços públicos	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada no art. 106, inciso XI, da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo definindo como será feito o monitoramento, quem serão os responsáveis, como será a participação da sociedade civil	Não Contemplado	O detalhamento do Sistema de Monitoramento será regulamento por Decreto, em atendimento ao disposto no art. 6º da Resolução ConCidades nº34/2005.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "O Sistema Municipal de Informações deverá ser um departamento do Sistema Municipal de Planejamento e deverá ser regulamentado por decreto do poder executivo municipal em 180 dias a parti da vigência desta Lei."	Não Contemplado	Matéria não afeta ao Plano Diretor. A proposta trata de estrutura organizacional da prefeitura, pois sugere a criação de um Departamento que teria por atribuição especial, operacionalizar o Sistema Municipal de Planejamento. A estrutura organizacional é matéria de lei específica.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "O poder executivo municipal deverá elaborar as legislações necessárias a efetivação dos objetivos deste artigo em até 1 ano a partir da vigência desta Lei."	Não Contemplado	Proposta não contemplada. As legislações pertinentes aos conselhos municipais somente necessitarão de revisão conforme programação da pasta responsável. Os demais incisos citados não necessitam de legislação para aplicação.

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Todos os conselhos deverão, no mínimo, ser paritários, quando não for possível a maioria dos membros da sociedade civil, e deverão ser consultivos e deliberativos em matérias de seus segmentos e conforme legislações."	Não Contemplado	Os conselhos municipais estão ligados às Políticas Setoriais e o detalhamento é realizado através de legislações específicas
Ivalto José de Araújo	MNLM	estabelecer que o Conselho Municipal de Políticas Urbanas, ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, seja deliberativo e consultivo	Não Contemplado	Proposta não contemplada – o detalhamento será tratado por meio de lei específica
Janete Rocha Pietá	Câmara Municipal	estabelecer que o Conselho Municipal de Políticas Urbanas, ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, seja deliberativo	Não Contemplado	Proposta não contemplada – o detalhamento será tratado por meio de lei específica
José Antonio Passo	MNLM	estabelecer que o Conselho Municipal de Políticas Urbanas, ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, seja deliberativo e consultivo	Não Contemplado	Proposta não contemplada – o detalhamento será tratado por meio de lei específica
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	alterar o nome do CMDU para C MPU - Conselho Municipal de Políticas Urbanas	Não Contemplado	Proposta não contemplada – o detalhamento será tratado por meio de lei específica
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	alterar o artigo 215, com a seguinte redação: Art. 215 - Fica criado o Conselho Municipal de Políticas Urbanas - C MPU, de caráter deliberativo e consultivo, que atuará em conformidade com os princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, tendo as seguintes atribuições: I - debater a política de desenvolvimento urbano no município; II - acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando sobre questões relativas à sua aplicação; III - debater e emitir parecer sobre proposta de alteração no Plano Diretor, na Lei de Zoneamento e no Código de Edificações e Licenciamento Urbano, bem como propor normas gerais de direito urbanístico; e IV - acompanhar o planejamento e a política de desenvolvimento urbano do município.	Não Contemplado	Proposta não contemplada – o detalhamento será tratado por meio de lei específica

<p>Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas</p>	<p>Profissional liberal</p>	<p>alterar a redação do artigo: Artigo 230 – Integram esta Lei: I – a Leitura da Realidade de Guarulhos (contendo a sistematização da leitura técnica e da leitura comunitária, e análises setoriais) II – o Relatório de Revisão do Plano Diretor de Guarulhos, contendo: a) Diagnóstico e Cenários de Desenvolvimento Municipal; b) Caráter do Plano Diretor Revisado c) Estratégia de Desenvolvimento (Política de Desenvolvimento, Estratégia Geral do Plano Diretor de Guarulhos); d) Plano Geral de Desenvolvimento (pode ser de acordo com as Macrozonas: Uso do Solo, Estrutura Viária e de Transportes, Infraestrutura, Desenvolvimento Social, Desenvolvimento Econômico, Sistema de Parques e Áreas Verdes); e) Planos Urbanos Setoriais para cada Macrozona (exemplo: Uso do Solo, Centro Histórico, Centralidades, Parques e Áreas Verdes, Áreas Especiais, etc); f) Plano de Ação da Prefeitura para cada Macrozona. Observação: o Relatório com essa composição, poderá ser confrontado com o primeiro Plano Diretor e assim servir de base para futuros estudos. III – Os seguintes mapas [classificar em L (levantamento) e P (pesquisa)] a) Levantamentos a. Mapa L-01 Área Ocupada b. Mapa L-02 Uso do Solo Real c. Mapa L-03 Unidades de Conservação d. Mapa L-04 Hierarquia Viária Atual e. Mapa L-05 Rede de Transporte Público Atual f. Mapa L-06 Rede hídrica g. Mapa L-07 Sistema de Abastecimento de Água h. Mapa L-08 Sistema de Esgotamento Sanitário i. Mapa L-09 Resíduos Sólidos/Pontos de Descarte Irregular j. Mapa L-10 Núcleos de ZEIS 1 k. Mapa L-11 Núcleos de ZEIS 2 l. Mapa L-12 Rede de Parques Públicos (atual) b) Propostas a. Mapa P-01 Macrozoneamento b. Mapa P-02 Sistema Viário Principal c. Mapa P-03 Sistema de Transporte Público (dar ênfase aos eixos estruturadores de transporte público) d. Mapa P-04 Sistema de Parques, Áreas Verdes e Paisagismo e. Mapa P-05 Estrutura Regional em Guarulhos f. Mapa P-06 Estrutura Urbana g. Mapa P-07 Reservatórios de Contenção de Cheias h. Mapa P-08 Plano de Ação da Prefeitura (etapas: curto prazo 2018-2019, médio 2019-2020 e longo prazo 2028) i. Mapa P-09 Aplicação dos Instrumentos de Desenvolvimento j. Mapa P-10 Sistema de Ciclovias, Ciclofaixas e Espaços Compartilhados III – os seguintes quadros: a) Incluir: Quadro de dimensionamentos previsto de vias estruturais de transporte público e demais vias do sistema viário principal (cortes transversais).</p>	<p>Não Contemplado</p>	<p>O Plano Diretor é o resultado de todo um processo de leitura da realidade, tanto comunitária quanto técnica, na perspectiva de construção do cenário desejado e planejado. Todo o material que subsidiou a construção do Plano Diretor está disponível no site, não havendo necessidade de se integrar à Lei. A revisão da Lei reflete todo o estudo dos diagnósticos produzidos ao longo do processo, portanto, só é necessário constar os resultados dele na Lei.</p>
--	---------------------------------	--	----------------------------	--

Janete Rocha Pietá	Câmara Municipal	criar mecanismos para transformar Guarulhos em uma cidade sustentável, respeitando as diferenças e enfrentando as ilhas de calor	Contemplado	Proposta Contemplado nos arts. 6ª, 22 e 143 da minuta do projeto de lei
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever projeto e manutenção para o controle da Rede de Abastecimento de água potável, visando a diminuição e desperdício do volume perdido no trajeto para abastecimento dos bairros	Contemplado	proposta contemplada nos art. 149 da minuta do projeto de lei
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso:"VII - organizar oficinas para orientação de toda a população, abrangendo crianças, adolescentes, adultos e idosos, para a conscientização e implementação do Programa de Coleta de Resíduos Recicláveis, e programas de incentivo aos cidadão que exerçam seu dever corretamente.	Contemplado	Artigo 152 - Inciso VI
João Ribeiro Ferreira		implementar as condições necessárias para estímulo do uso de transportes alternativos (a veículo motorizado);	Contemplado	Contemplado no Artigo 160 - Inciso XIV - elaboração dos Planos Cicloviário e de Mobilidade Ativa

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	modificar redação e alterar posição do inciso: "VIII - criar as condições necessárias para tornar Guarulhos uma cidade inteligente, humana e sustentável". Ao invés de ser o inciso VIII, passar para inciso XII ou inciso II do artigo 5º, renumerando-se os demais incisos.	Contemplado	Redação modificada. O texto foi para o artigo 170, inciso IX.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "Para efeito do inciso XII (ou II), será instituído o Programa Cidade Inteligente."	Contemplado	Contemplado. O texto foi para o artigo 171. inciso IV.
Oziel Bonifácio		prever a criação da APA Capelinha - Água Azul	Contemplado	A proposta foi contemplada no art. 13, com a criação da APA Capelinha – Água Azul, no § 2º deste artigo da minuta do Projeto de lei
José Antonio Passo		estabelecer procedimentos para o acompanhamento de remoções em virtude de reintegração de posses, independentemente da área ser pública ou privada (na ficha consta: sobre moradia, transportes e etc)	Não Contemplado	Não é objeto do Plano Diretor
João Brito Ferreira		estabelecer procedimentos para o acompanhamento de remoções em virtude de reintegração de posses, independentemente da área ser pública ou privada	Não Contemplado	Não é objeto do Plano Diretor

Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	criar um centro administrativo para a cidade	Não Contemplado	Não é matéria do Plano Diretor, mas de estrutura administrativa da Prefeitura.
Roberto dos Santos Moreno	UNG	incluir as palavras destacadas em negrito: Parágrafo único. O Plano Diretor integra o processo de planejamento urbano e municipal, estabelece as diretrizes e normas, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, promovendo o desenvolvimento urbano, ambiental, econômico e social de forma sustentável, para todo o território municipal.	Contemplado	atendido conforme sugerido pelo proponente no § 1 do artigo 1 do Plano Diretor.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar a redação incluindo o destacado em negrito: "O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e expansão urbana, estabelece as diretrizes e normas, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, promovendo também o desenvolvimento econômico e social de forma sustentável, para todo o território municipal.	Contemplado	atendido conforme sugerido pelo proponente no § 1 do artigo 1 do Plano Diretor.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir parágrafo: "O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.	Contemplado	Contemplado no § 2º do artigo 1
Roberto dos Santos Moreno	UNG	criar instituto ou fundação de pesquisa e planejamento urbano	Contemplado	Art 5 - Inciso XI

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir nova Seção: "SEÇÃO X – DOS PLANOS SETORIAIS. Artigo ... – Os Planos Setoriais detalham as diretrizes deste Plano Diretor: I – Plano Municipal de Meio Ambiente II – Plano Municipal de Abastecimento de Água III – Plano Municipal de Coleta e Tratamento de Esgotos IV – Plano Municipal de Drenagem V – Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos VI – Plano Municipal de Mobilidade VII – Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico VIII – Plano Municipal de Turismo IX – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social X – Plano Municipal de Saúde XI – Plano Municipal de Educação XII – Plano Municipal de Assistência Social XIII – Plano Municipal de Cultura XIV – Plano Municipal de Esporte e Lazer XV – Plano Municipal de Segurança Pública XVI – Plano Municipal de Serviços Funerários XVII – Plano Municipal de Desenvolvimento Rural XVIII – demais Planos Setoriais Parágrafo Único – A coordenação para a elaboração, monitoramento e atualização constante dos Planos Setoriais caberão a cada um dos órgãos do Executivo e devem estar em sintonia com as diretrizes deste Plano Diretor, e serem aprovados por Decreto do Executivo, após os rituais previstos no Artigo 43 do Estatuto da Cidade, Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.	Contemplado	Está previsto no artigo 140 nos incisos I ao XVI com mais dois parágrafos.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	alterar para: "O município deverá criar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Código Ambiental Municipal - CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais, no prazo de 1 ano a partir da vigência desta Lei, com a participação da sociedade civil."	Contemplado	Previsto no parágrafo único do artigo 142.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso X: "criar sistema de parques públicos, considerando os parques de vizinhança, parque de bairro, parques de serra e os parques estaduais e federais"	Contemplado	incluídas no sistema de áreas verdes, bem como os objetivos do mesmo estão contemplados nos art. 25 a 27, o assunto será detalhado no plano municipal da mata atlântica/sistemas de áreas verdes
Renata Rocha	OAB	indicar possíveis locais para implantação de corredores ecológicos	Contemplado	Será desenvolvido no plano municipal da Mata Atlântica – art. 25 – sistema de áreas verdes.

Renata Rocha	OAB	criar mecanismos para a preservação das áreas verdes das faixas de domínio do Rodoanel e Ferroanel em toda a sua extensão	Contemplado	Previsto nos artigos 95 e 96.
Antonio Carlos dos Santos		conectar as áreas verdes da cidade através de Rede Ciclovária, em especial as áreas de serra ao norte, a área do aeroporto no centro geográfico do município com o Parque do Tietê ao sul, incluindo mais vias de acesso a estas áreas.	Não Contemplado	Considerar o plano de mobilidade na elaboração do plano municipal da Mata Atlântica/sistemas de áreas verdes – art. 25
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir Mapa que ilustre o Sistema de Parques	Contemplado parcialmente	Mapa 15 - Sistema de Áreas Verdes
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	apresentar o mapeamento com manchas de Ilhas de Calor e o mapeamento de parques públicos, considerando os parques de vizinhança, parques de bairro, parques de serra e os parques estaduais e federais, praças e demais projetos ambientais para implantação no município	Não Contemplado	Será desenvolvido no plano de plano municipal da Mata Atlântica/sistemas de áreas verdes – art. 25
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	elaborar mapa com demarcação de áreas potenciais para integração do Sistema de Áreas Verdes: Parques Lineares ao longo dos cursos d'água e APPS, encostas de morro, Áreas de Proteção e Conservação da Flora e Fauna, e outros que contribuam para a efetivação de corredores biológicos.	Contemplado parcialmente	Mapa 15 - Sistema de Áreas Verdes
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar o título: "Dos Usos" para "Do Uso e Ocupação do Solo"	Não Contemplado	Não Contemplado

Roberto dos Santos Moreno	UNG	incluir inciso com a seguinte redação: "XII - criar condições e destinar recursos para manter o sistema de planejamento urbano e municipal funcionando."	Contemplado	Previsto no paragrafo XI do artigo 5º
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	complementar redação do inciso: "fomentar zonas rurais no município fortalecendo as atividades econômicas voltadas ao abastecimento e à segurança alimentar, à biodiversidade, à preservação ambiental e ao lazer sustentável."	Não Contemplado	
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "criar condições e recursos para manter em funcionamento o sistema de planejamento municipal e urbano."	Contemplado	Previsto no inciso XI do artigo 5º
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir inciso: "criação de órgão de pesquisa e planejamento urbano para elaborar e manter atualizado o Plano Diretor do Município, assim como controlar sua execução."	Contemplado parcialmente	Previsto no inciso XI do artigo 5º
Thadeu G. Weselowki	OAB	incluir de forma expressa a proteção à fauna urbana e silvestre	Contemplado	Previsto no inciso VI do artigo 143
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir ao inciso: ampliar a rede de parques municipais	Contemplado	Previsto no inciso II do artigo 22.

Marineia Lazzari Chiovato	SASP	estabelecer a cota de solidariedade, onde os empreendimentos com área construída acima de 10.000m ² (dez mil metros quadrados) deverão destinar 10% de área construída para HIS (Habitação de Interesse Social) em forma de pagamento de valor de HIS ou área construída de HIS.	Contemplado parcialmente	previsto no artigo 92, inciso II, sendo que as condições serão detalhadas em lei específica.
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	estabelecer a cota solidária de 10% do valor do empreendimento a partir de 10.000m ² (de área construída)	Contemplado parcialmente	previsto no artigo 92, inciso II, sendo que as condições serão detalhadas em lei específica.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir artigo: "Qualquer alteração desta Lei ou da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo obedecerá ao artigo 43 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001." ou "Qualquer alteração desta Lei ou da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá ser precedida de debates, audiências públicas, consultas públicas e ouvir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU."	Contemplado	Previsto no artigo 215
Janete Rocha Pietá	Câmara Municipal	"À disposição na Câmara para levar este importante debate".	Apontamento	
Anselmo Pires da Silva Neto	MNLM	A fala fez referência ao formato da audiência pública	Apontamento	
Gilmar Antonio dos Santos	Movimentos Sociais	incluir a expansão do Aeroporto (3ª Pista)	Não Contemplado	Não Contemplado
Henrique Domingues	UJS	otimizar o desporto guarulhense a partir da estrutura pública	Contemplado	Previsto no inciso IV do artigo 197

Janete Rocha Pietá	Câmara Municipal	planejar os novos conjuntos habitacionais de modo a criar o suporte para o bem viver integral nas áreas de Educação, Creche, Transporte, Mobilidade, Saúde e Lazer	Contemplado	Inserção de inciso ao artigo 178 e Contemplado pelo artigo 179, inciso XII
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	definir como e onde serão feitos os investimentos, ou seja, definir percentual dos recursos arrecadados com a aplicação dos instrumentos urbanísticos que serão utilizados para os programas, planos, projetos de Habitação, Mobilidade, Meio Ambiente, Fiscalização e Controle Social.	Não Contemplado	A definição da utilização do Fundo está prevista no artigo 132.
Roberto dos Santos Moreno	UNG	prever a elaboração de Plano Municipal de Meio Ambiente	Contemplado	Previsto no parágrafo único do artigo 142.

Antonio José de Araújo	SAM/MNLM-BR	incluir no Capítulo I, que o Plano Diretor seja autoaplicável	Contemplado parcialmente	Será detalhado em legislações específicas
Gilmar Antonio dos Santos	Movimentos Sociais	incluir no Plano Diretor todos os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, tornando-os autoaplicáveis (outorga onerosa, direito de preempção, imposto progressivo no temo, cota de solidariedade)	Contemplado parcialmente	Será detalhado em legislações específicas

Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	definir áreas a serem implementadas as ações descritas no plano, complementando com informações, os anexos (mapas), e criando outros se necessário	Contemplado	Art 31
Renata Rocha	OAB	estabelecer prazos para a efetivação dos planos e diretrizes	Não Contemplado	

Gilmar Antonio dos Santos	Movimentos Sociais	incluir mapa (ou mapas) que ilustrem onde serão aplicados os instrumentos como outorga onerosa, direito de preempção, expansão econômico, mobilidade urbana com relação às franjas da cidade (Rod. Fernão Dias, por exemplo).	Contemplado parcialmente	Artigo 30
Janete Rocha Pietá	Câmara Municipal	criar um banco de terras com o objetivo de enfrentar o déficit habitacional, com prioridade para as áreas de riscos objeto de ações civis públicas	Não Contemplado	
Henrique Domingues	UJS	universalizar o esgotamento sanitário	Contemplado	Contemplado no Artigo 148 - Inciso IV.
Henrique Domingues	UJS	estabelecer o sistema integrado de transporte metropolitano	Contemplado	Contemplado no Artigo 161 - Inciso II.

Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	implementar o Sistema de Participação e Controle Social com avaliação e monitoramento constante	Contemplado	todo o capítulo IV do título III trata dessa questão
Marineia Lazzari Chiovato	SASP	alterar o CA máximo das Macrozonas de Consolidação Urbana, Dinamização Econômica e Urbana e de Reestruturação Urbana e Qualificação Ambiental para 4,0	Não Contemplado	Os coeficientes serão estabelecidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

Mounir	ASSEAG/GT Soluções Urbanas	prever a "aprovação de uma lei que deverá garantir a destinação de 5% dos recursos arrecadados através dos instrumentos de planejamento e regularização urbana e imobiliária como: 1. anistia de regularização imobiliária, quando houver; 2. arrecadação de bens abandonados; 3. do direito de superfície; 4. do solo criado; 5. da transferência do direito de construir; 6. da outorga onerosa; 7. do IPTU Progressivo. Os recursos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação para uso na construção de Habitação de Interesse Social com fins de beneficiar as famílias que moram em áreas de risco e ocupações irregulares.	Não Contemplado	Artigo132
Gilmar Antonio dos Santos	Movimentos Sociais	fazer constar do Plano Diretor o mapa de áreas onde incidirão o direito de preempção	Contemplado parcialmente	As áreas demarcadas no Mapa 13 - Sistema de Águas Pluviais serão objeto de direito de preempção
Roberto dos Santos Moreno	UNG	prever a elaboração de Plano Municipal de Infraestrutura Urbana onde constem prazos de elaboração, execução e revisão	Contemplado parcialmente	Não Contemplado
Roberto dos Santos Moreno	UNG	prever novas formas de contratação de projetos, como por exemplo, concursos	Contemplado	Art 107 Parágrafo 2º
Gilmar Antonio dos Santos	Movimentos Sociais	fazer constar no Plano Diretor os prazos para a revisão dos Planos Setoriais	Não Contemplado	Os prazos serão estabelecidos por cada Política Setorial

Gilmar Antonio dos Santos	Movimentos Sociais	demarcar áreas vazias como ZEIS 2, o equivalente a suprir o deficit habitacional e o crescimento populacional, mais ou menos 4.000.00m ² (quatro milhões de metros quadrados).	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3°
Flavio Schoppa	OAB	firmar convênio com a OAB para que esta, através de seus quadros, patrocinem ações de usucapião para a população de baixa renda, custeado pelo município, podendo ainda o Município arcar com os honorários que serão parcelados em até 20 (vinte) vezes.	Não Contemplado	Matéria não afeta ao Plano Diretor
Renata Rocha	OAB	prever PEV na região do Continental I	Não Contemplado	
João Ribeiro Ferreira	Instituto Visão Pública	estabelecer os valores das tarifas de ônibus por distância percorrida.	Não Contemplado	Trata-se de execução de programa
Henrique Domingues	UJS	estabelecer o passe livre estudantil	Não Contemplado	Trata-se de execução de programa
Henrique Domingues	UJS	implantar malha metroferroviária	Contemplado	Previsto no inciso II do Artigo 149.

João Ribeiro Ferreira	Instituto Visão Pública	ser mais conclusivos nas questões do transporte, dando melhores condições aos usuários;	Contemplado	Art 161
Mounir Fouad Karame	ASSEAG/GT Soluções Urbanas	prever a "aprovação de uma lei que deverá garantir a destinação de 5% dos recursos arrecadados através dos instrumentos de planejamento e regularização urbana e imobiliária como: 1. anistia de regularização imobiliária, quando houver; 2. arrecadação de bens abandonados; 3. do direito de superfície; 4. do solo criado; 5. da transferência do direito de construir; 6. da outorga onerosa; 7. do IPTU Progressivo. Os recursos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Habitação para uso na construção de Habitação de Interesse Social com fins de beneficiar as famílias que moram em áreas de risco e ocupações irregulares.	Não Contemplado	Forma como os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão utilizados, são definidos pelo artigo 125.

Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	Financiamento da Cidade: necessidade de implementação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade.	Contemplado	<p>Al longo do Plano Diretor são feitas várias referências ao Estatuto das Cidades. Em relação aos instrumentos de financiamento, estão previstos no artigo 63</p>
João Brito Ferreira		Prorrogar o tempo para discussão do Plano Diretor.	Apontamento	
João Brito Ferreira		criticou a ausência do Sr Prefeito.	Apontamento	A ausência do Sr Prefeito foi justificada pelo Sr Secretário de Desenvolvimento Urbano e Presidente da Audiência.
José Antonio Passo		criticou a ausência dos vereadores.	Apontamento	A presente Audiência Pública é organizada pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo poderá promover outros espaços de discussões e audiências.
Vanderlei Lara	Conselho de Segurança - Vila Galvão	discorreu sobre desperdício do dinheiro público, e citou como exemplo a obra de recapeamento de uma via pública na Vila Galvão onde, segundo ele, foi utilizado material inadequado (resíduos da construção civil, ao que ele se referiu como "lixo")	Apontamento	Trata-se de execução de políticas públicas.
Genivaldo Damasceno	Munícipe	Limpeza dos córregos, regularização fundiária; o Munícipe não fez uso da fala	Apontamento	
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	realizar audiência de devolutiva das propostas	Contemplado	Será realizada Audiência para devolutiva das propostas
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	realizar audiência de devolutiva das propostas	Contemplado	Será realizada Audiência para devolutiva das propostas
Valter de Souza Fontes	Fórum de Moradia - Frente Povo Sem Medo	realizar conferência (audiência pública) para devolutiva, por parte do governo municipal, em relação às propostas apresentadas, com as devidas justificativas nos casos de não incorporação	Contemplado	Será realizada Audiência para devolutiva das propostas
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	prever ações, projetos e planos para as franjas da cidade (áreas fronteiras com outros municípios)	Contemplado	Artigo 106 - Inciso X

Gilmar Antonio dos Santos	Centro do Trabalhador para Defesa da Terra - Paulo Canarim	rever o déficit habitacional	Contemplado	Artigo 179 - Inciso IV
Silvio Assis da Silva	CMP	atualizar/rever o cadastramento das famílias para acesso à moradia com o objetivo de verificar qual o real déficit habitacional	Contemplado	Artigo 167 - Inciso IV
Ivalto José de Araújo	MNLM	estabelecer no Plano Diretor que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem caráter deliberativo	Não Contemplado	
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	estabelecer no Plano Diretor que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano tem caráter deliberativo	Não Contemplado	
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	criar espaços de lazer e esporte para a juventude como meio de combate à violência urbana	Contemplado	Artigo 188 - Inciso II
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	criar os mecanismos necessários para realizar o monitoramento do Plano Diretor de forma efetiva	Contemplado	Artigo 112
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	implementar o monitoramento do Plano Diretor através da realização de Conferência a cada 2 anos	Contemplado	Artigo 114
Jurandir Lopes Ribeiro	União dos Moradores dos Pimentas	implementar os planos, projetos, programas e ações previstos no Plano Diretor, na prática, de forma que não fique tudo apenas na teoria (citou como exemplo, o IPTU Progressivo no Tempo)	Apontamento	

Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	estabelecer no Plano Diretor que os Conselhos Municipais possuem caráter deliberativo e que sejam, pelo menos, paritários.	Não Contemplado	Os conselhos municipais são vinculados a cada Política Setorial, com legislações específicas.
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	elaborar mapa de Perímetros de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico	Contemplado	Artigo 213 - Inciso I - Alínea r
Andre Marcos Vitorino	Associação BABI	tornar o Plano Diretor autoaplicável	Não Contemplado	Será detalhado em legislações específicas
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	tornar o Plano Diretor autoaplicável	Não Contemplado	Será detalhado em legislações específicas
Ivalto José de Araújo	MNLM	tornar o Plano Diretor autoaplicável	Não Contemplado	Será detalhado em legislações específicas
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	estabelecer as regras necessárias no Plano Diretor de modo que o mesmo se torne autoaplicável, sem depender da elaboração de leis específicas posteriores	Não Contemplado	Será detalhado em legislações específicas
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	elaborar mapa de Eixos de Estruturação da Transformação Urbana Desejada	Contemplado parcialmente	Artigo 213 - Inciso I - alínea q
Andre Marcos Vitorino	Associação BABI	incluir mapa de áreas de risco	Contemplado	Artigo 213. Inciso I- alínea p
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	elaborar mapa de Áreas de Risco	Contemplado	Art. 213. Inciso I:. Alínea p
Julio Soto Saavedra	IAB-Guarulhos	estabelecer metas e prazos para a execução dos planos e projetos previstos no Plano Diretor	Não Contemplado	O Plano Diretor estabelece as diretrizes para o planejamento urbano da cidade como um todo, sendo que os programas e projetos, com metas e prazos deverão ser detalhados no âmbito da implementação das políticas públicas.
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	elaborar mapa de áreas sujeitas ao Direito de Preempção.	Contemplado parcialmente	As áreas demarcadas no Mapa 13 - Sistema de Águas Pluviais serão objeto de direito de preempção
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	criar vara específica para assuntos fundiários	Não Contemplado	Trata-se de iniciativa do Poder Judiciário

Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	elaborar mapa de Zona Urbana e Zona Rural	Não Contemplado	Matéria afeta à Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo
Expedito Targino de Lima	Fórum Permanente de Saúde	elaborar e implantar um Plano de Iluminação pública como meio de combate à violência urbana	Não Contemplado	Segundo a Secretaria de Obras, o Plano de iluminação está em andamento.
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	elaborar mapa de Melhoramentos Viários	Contemplado	Art. 213.: Inciso I -. Alínea q)
Jefferson Pereira da Silva	Município	providenciar área (o poder público municipal deverá providenciar) para os povos indígenas através de demarcação como reserva indígena multiétnica, e ser reconhecida pela FUNAI como tal.	Não Contemplado	Ainda que o município quisesse fazê-lo, não poderia, em razão da Lei Orgânica do Município não recepcionar a matéria, hoje exclusivamente de âmbito Federal, com base no artigo 231 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Lei 6001/73, Decreto 1775/96, Portaria MJ 14/96 e Portaria MJ 2498/2011, além de articular junto aos órgãos ambientais e de segurança pública a proteção dessas terras (TI).
Ivalto José de Araújo	MNLM	gravar como ZEIS 2 as áreas que estão sendo indicadas pelos movimentos de moradia	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º

Antonio José de Araújo	SAM/MNLM-BR	demarcar mais áreas como ZEIS 2 (áreas vazias)	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º
Gilmar Antonio dos Santos	Centro do Trabalhador para Defesa da Terra - Paulo Canarim	demarcar como ZEIS 2 as áreas constantes da planilha anexa (ver planilha)	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º

João Brito Ferreira		demarcar áreas como ZEIS (ZEIS 2)	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º
Anselmo Pires da Silva Neto	MLM	incluir no mapa 11 as áreas vazias identificadas e apresentadas pelos movimentos de moradia	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º

Anselmo Pires da Silva Neto	MLM	incluir no mapa 10 as áreas denominadas Jardim Vitória (junto à área conhecida como "Campo da Paz"), Jardim Silvestre, Parque Brasília, Salgado Filho, entre outras que estão sendo indicadas pelos movimentos de moradia	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º
Antônio Andrade da Silva		incluir no mapa 10 a área denominada Jardim Vitória	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º

Antônio Andrade da Silva		incluir no mapa 10 as áreas da Vila União, Rua Juco, entre outras relacionadas pelo movimento de moradia	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º
Gilmar Antonio dos Santos	Centro do Trabalhador para Defesa da Terra - Paulo Canarim	demarcar como ZEIS 1 as áreas constantes da planilha anexa (ver planilha)	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º

Walace Gomes Conceição		incluir no mapa 10 a área conhecida como Salgado Filho (Vila Rio de Janeiro)	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º
Anselmo Pires da Silva Neto	MLM	na ficha consta: falarei sobre o Mapa 10	Contemplado parcialmente	Artigo 60 Parágrafo 3º
Gilmar Antonio dos Santos	Fórum Municipal de Habitação	rever o sistema de transporte coletivo de modo a evitar que todas as linhas tenham que passar pelo centro de Guarulhos	Contemplado	Artigo 161 - Inciso III

Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	A agenda 21 foi considerada?	Contemplado	Artigo 1º Parágrafo 3º e Artigo 2º - Inciso VI
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	É possível prorrogar o prazo para entrega de propostas?	Contemplado	Será realizada Audiência para devolutiva das propostas
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	prever a elaboração (ou revisão) de Plano de Habitação, de Drenagem, Saúde, Educação, Gestão de Resíduos Sólidos, Saneamento, Meio Ambiente, Sistema de Áreas Verdes, entre outros, como parte do Sistema Permanente de Planejamento Urbano	Contemplado	Artigo 140
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever ações para equacionar a ação civil pública movida pelo Ministério Público Estadual contra a municipalidade acerca do lançamento de esgoto no Rio Tietê	Contemplado	Artigo 148 - Inciso VI
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever um plano de fiscalização de obras públicas	Não Contemplado	As ações de fiscalização são inerentes à administração pública.

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever a integração dos Planos Setoriais	Contemplado	Artigo 101 - Inciso III
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	apresentar plano de proteção, fiscalização e contenção na Macrozona de Áreas Ambientalmente Protegidas, contemplando a Fauna e a Flora.	Contemplado	Artigos 12 e 131
Antonio Carlos dos Santos		incluir planos e projetos de bairros no Sistema de Planejamento e Gestão Urbana	Contemplado	Artigo 101 - Inciso III
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever a participação e consulta da Sociedade Civil na elaboração dos Planos Setoriais, Planos Regionais, Planos de Bairros, Conselhos Municipais, Fundos Municipais, Código de Obras, Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Leis Específicas, Projetos de Desenvolvimento de Centralidades, Projetos Urbanos e de Requalificação Urbana e demais a serem aprovados após a conclusão do Plano Diretor.	Contemplado	Artigo 112 - Parágrafo único

Antonio Carlos dos Santos		elaborar planos e/ou projetos de bairros articulados com os Planos Regionais e Setorias, bem como com os Projetos de Desenvolvimento de Centralidades	Contemplado	Artigos 107 a 110
---------------------------	--	---	-------------	-------------------

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever outras alternativas de modais de transporte coletivo, com por exemplo o VLT, para integração dos diversos bairros da cidade e os extremos da cidade, priorizando as alternativas de baixo impacto ambiental (sustentáveis)	Contemplado	Artigo 143 - parágrafos 2º e 3º
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	estabelecer os instrumentos financeiros de forma que possam ser aplicados de forma imediata, sem a necessidade da elaboração de leis específicas	Contemplado parcialmente	Artigos 34 e 35
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	prever as condições necessárias para que o Plano diretor possa ser aplicado tão logo sua aprovação, uma vez que muitas das definições e conceitos já são previstos na lei do Estatuto da Cidade em 2001 e no Plano vigente de 2004. Contribuindo de forma efetiva para transformação da cidade que queremos, sem necessidade de novas leis.	Contemplado parcialmente	Artigos 34 e 35

<p>Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas</p>	<p>Profissional liberal</p>	<p>incluir uma nova seção: "Seção IV - Do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano Artigo ... – A Prefeitura desenvolverá estudos para a criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano com a sigla IPPUG, com personalidade jurídica própria, de natureza autárquica, com sede e foro na Cidade de Guarulhos, com as seguintes finalidades: I – Coordenar a elaboração, o monitoramento e a constante atualização do Plano Diretor de Guarulhos e demais instrumentos previstos neste Plano; II – coordenar a elaboração, o monitoramento e a constante atualização do Plano Urbanístico de Guarulhos; III - apreciar projetos de lei ou medidas administrativas que possam ter repercussão no desenvolvimento do Município; IV - criar condições de implementação e continuidade que permitam uma adaptação constante dos planos setoriais ou globais às realidades dinâmicas do desenvolvimento municipal; V - coordenar o planejamento municipal com as diretrizes do planejamento regional ou estadual; VI – Coordenar o Sistema de Planejamento e Gestão Urbana. Parágrafo 1º - Para o cumprimento de suas finalidades, podem compor o IPPUG os seguintes órgãos: I - Conselho da Cidade de Guarulhos – CONCIGRU, composto por representantes do Poder Público e dos vários segmentos da sociedade; II - Conselho Administrativo, composto por representantes dos vários órgãos afins do Executivo, representante do Legislativo e dos membros da Diretoria Executiva do IPPUG; III - Diretoria Executiva do IPPUG. Parágrafo Único – Enquanto não se cria o IPPUG, o órgão de desenvolvimento urbano será responsável pela coordenação do Sistema de Planejamento e Gestão Urbana.</p>	<p>Não Contemplado</p>	<p>A matéria está afeta à estrutura organizacional da prefeitura e não ao plano diretor.</p>
<p>Maria Gabriela Mas</p>	<p>Profissional liberal</p>	<p>prever um plano de fiscalização junto ao Plano Diretor, subdividindo em Regiões, afim de estabelecer o controle urbano e regularização da cidade</p>	<p>Não Contemplado</p>	<p>As ações de fiscalização são inerentes à administração pública.</p>

Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	elaborar mapas temáticos que façam o reatamento das diretrizes no território, evitando assim contradições e potencializando ações.	Contemplado parcialmente	Artigo 213
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	alterar a denominação do Plano para "Plano Diretor Estratégico de Guarulhos - PDEG"	Não Contemplado	
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir conceitos de: planejamento urbano, plano de bairro, cidade compacta, cidade inteligente, cidade humana, cidade sustentável, unidades residenciais, mobilidade ativa, conjunto residencial (sem equipamentos comunitários e comércio e serviços locais), conjunto habitacional (com equipamentos comunitários e comércio e serviços locais)	Contemplado	Quadro I - Conceitos

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	criar subprefeituras nas regionais administrativas com as seguintes atribuições: I - Coordenar técnica, política e administrativamente as atividades e programas estabelecidos pelo Prefeito (a), deverá analisar, aprovar, licenciar e fiscalizar os bairros que a integram; II - Deverá possuir uma Rede Fácil de Atendimento para recebimento de documentos e atendimento ao público; III - Deverá ser composta por técnicos capacitados, estes aprovarão projetos com área construída até 1.500,00m², construções superiores deverão ser encaminhadas à SDU ou deverá ser criado um Departamento Específico; IV - Deverá criar um Grupo composto por Vereadores, Líderes de bairros, ONG's e representantes da Sociedade Civil, com o intuito de levantar dados sobre: áreas públicas, demandas e necessidades de infraestrutura e demais informações a fim de mapear e atualizar o cadastro municipal; V - Deverá constar as informações atualizadas junto ao GuaruGeo ou sistema de acesso as informações do município, visando a transparência de dados; VI - Deverá participar da elaboração da proposta orçamentária da Prefeitura e do processo de orçamento participativo; e VII - Deverá planejar e executar a manutenção de obras, serviços, equipamentos sociais. Da implantação de cada Subpreitura: I - sob pagamento de dívida pública, deverá o departamento específico buscar algum imóvel junto à região ou empresa inadimplente para negociação e fornecimento de uma área própria para reforma e implantação da Subprefeitura; II - deverá criar uma PPP para reforma e adequação do prédio negociado via pagamento de dívida pública, de acordo com projeto elaborado pelo departamento competente.	Não Contemplado	Não se trata de matéria do Plano Diretor, mas de estrutura administrativa da prefeitura.
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever um plano de regularização edilícia, com outorga onerosa para as edificações construídas em desconformidade com a legislação, a fim de extinguir a Anistia de Imóveis	Não Contemplado	Não é matéria do Plano Diretor, mas do Código de Obras.
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	criar um Instituto de Planejamento Estratégico para integrar o Sistema Permanente de Planejamento Urbano	Contemplado parcialmente	Artigo 5º - Inciso XI

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	esclarecer como se dará o monitoramento do Plano Diretor	Contemplado	Artigo 112
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever um cronograma com prazos para implantação dos itens estabelecidos no Plano Diretor	Não Contemplado	O Plano Diretor estabelece as diretrizes para o planejamento urbano da cidade no âmbito de seu território municipal, sendo que os programas e projetos, com metas e prazos deverão ser detalhados no âmbito da implementação das políticas públicas.

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	estabelecer que as calçadas no município devem ser acessíveis e com faixas de utilização (faixa livre, faixa de serviço e faixa de acesso) e calçadas verdes por meio de elaboração de legislação, atendendo as normas técnicas NBR 9050, 9283 e 9284.	Contemplado	Artigos 156 e 160
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	minimizar alagamentos	Contemplado	artigo 139, parágrafo único -inciso VI
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	prever e implementar um sistema permanente de planejamento urbano que possa acompanhar e monitorar o aplicação do Plano Diretor, buscando contemplar planos setoriais de forma integrada.	Contemplado	Titulo III - Sistema de Planejamento Municipal

Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	estabelecer formas de participação social efetivas e que garantam a representatividade da sociedade	Contemplado	Capítulo VI do Título III
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever recuperação de Fundo de Várzea	Contemplado	Artigo 143 - Inciso VIII
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	estabelecer no Plano Diretor que os Conselhos Municipais possuam caráter deliberativo	Não Contemplado	Os conselhos municipais são vinculados a cada Política Setorial, com legislações específicas.
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever no instrumento do Plano Diretor, as vias a serem alargadas e o dimensionamento da faixa de domínio destas vias	Não Contemplado	Justificado em: Art. 164. e Art. 167.
Roberto dos Santos Moreno e Maria Gabriel Mas	Profissional liberal	incluir quadro de dimensionamentos previstos de vias estruturais de transporte público e demais vias do sistema viário principal (cortes transversais)	Não Contemplado	Não Contemplado
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	elaborar mapa e previsão de implantação de equipamentos comunitários (infraestrutura social), como por exemplo: Educação, Saúde, Gestão de Resíduos Sólidos...	Não Contemplado	Justificado em: Art. 164. e Art. 167.
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever cronograma com prazo para execução, visando proporcionar qualidade de vida para a população que vivem às margens dos rios	Não Contemplado	Trata-se de execução de Política Setorial

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever cronograma com prazo para execução com coleta eficiente do lixo, coleta seletiva implantada e eficiente, tratamento do esgoto e eficiência das estações de tratamento e oxigenação do Rio Tietê	Não Contemplado	Trata-se de execução de Política Setorial
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	melhorar o Mapa 3	Contemplado	Alterado para Mapa 17_Areas Prioritárias de Estruturação Urbana
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever mapa com manchas do Plano de Crescimento municipal	Contemplado	Não Contemplado
Maria Salete Marreti	Instituto Visão Pública	elaborar mapa com demarcação de todas áreas de ZEIS que visem responder a demanda habitacional existente, e considere a futura de acordo com dados e estimativa de crescimento populacional	Contemplado parcialmente	Previsto no Artigo 60
Jefferson Pereira da Silva	Munícipe	incluir parágrafo: "Fica o poder executivo municipal responsável por criar e implementar os planos de manejo da APA Cabuçu - Tanque Grande e demais áreas verdes existentes e que a legislação prevê, em até 1 ano a partir da vigência desta Lei, e mesmo período para contados a partir da implantação de novas áreas."	Não Contemplado	Trata-se de execução de Política Setorial

Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	implementar um Sistema de Coleta Mista, definindo um cronograma durante a semana, podendo ser dias pares para a Coleta de Lixo Seco e dias ímpares para a Coleta do Lixo Úmido, ou estabelecer dias na semana para estes serviços	Não Contemplado	Trata-se de execução de Política Setorial
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	prever a criação de Oficinas para orientação de toda a população sobre a separação dos resíduos sólidos, reciclagem e reuso, reduzindo assim o volume de Lixo Úmido	Contemplado	Artigo 152 - Inciso VI
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	criar Programa ou Lei de Incentivo aos cidadãos para cumprimento da destinação correta dos resíduos sólidos bem como do aproveitamento, reuso e reciclagem	Não Contemplado	A Lei Federal nº 12.305/2010 dispõe sobre as responsabilidades dos geradores de resíduos, dos fabricantes e distribuidores, devidamente incorporado no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos.
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	definir um projeto, normas e prazo para implantar uma Usina de Incineração com geração de energia para abastecimento dos equipamentos urbanos	Não Contemplado	Tema exclusivamente tratado no âmbito do Plano Setorial de Gestão de Resíduos Sólidos - audiências públicas.
Maria Gabriela Mas	Profissional liberal	elaborar mapa com a previsão das ciclovias, ciclofaixas e espaços compartilhados, com planejamento de rotas e locais adequados para circulação de bicicletas	Não Contemplado	Matéria será tratada no Plano Setorial de Mobilidade Urbana

Janete Rocha Pietá	Câmara Municipal	criar mecanismos para transformar Guarulhos em uma cidade sustentável, respeitando as diferenças e enfrentando as ilhas de calor	Contemplado	A proposta encontra-se contemplada nos seguintes artigos da minuta: art. 22, III; art. 24, III, art. 26, VII; art. 142; art. 143, II - XII; art. 144
--------------------	------------------	--	-------------	--

AS E VIA INTERNET

Texto da Minuta
<p>Art. 143. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos: (...) XXII – garantir a implementação da política ambiental municipal através da participação em Comitês de Bacias Hidrográficas, nos Consórcios e Conselhos do Município, além dos Conselhos Estaduais e Regionais;</p>
<p>Art. 15. A Macrozona de Amortecimento e Urbanização Controlada, conforme Mapa 05, caracteriza-se por remanescentes rurais e florestais, em zonas de amortecimento das áreas protegidas devendo manter tais características, possuindo baixa densidade populacional, rede precária de infraestrutura urbana e social, ocupada por núcleos habitacionais que demandam urbanização e regularização fundiária sustentável. Parágrafo único. Os objetivos específicos da Macrozona de Amortecimento e Urbanização Controlada são: I – prever a existência de áreas livres e verdes, garantindo a permeabilidade do solo e a conservação ambiental; II – estimular usos mistos, com predominância ao uso residencial; e III – atrair empresas de alta tecnologia e tecnologia limpa mediante a implantação de infraestrutura compatível.</p>

Art. 26. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos do Sistema de Áreas Verdes são: (...) IV - criação e implantação de áreas verdes através do estabelecimento de parâmetros urbanísticos ambientais considerando a relação da área verde de um lote ou sua fração e sua área total; implantando o Coeficiente Verde e garantindo áreas permeáveis no solo, contribuindo para o conforto térmico e valorizando os serviços ambientais; V – o Coeficiente Verde será regulamentado na Lei de Parcelamento Uso e Ocupação do Solo;

Art. 156. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana: (...) XXI – implantar o anel viário do entorno do Aeroporto Internacional buscando conectá-lo a futura alça de ligação do Rodoanel ao Aeroporto;

Art. 164. (...) Parágrafo único. A rede de hierarquização viária deverá ser atualizada após estudos e planejamento viário no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 29. As Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana são compostas por: I – Áreas servidas pelo sistema viário principal e pela rede de transporte coletivo, conforme Mapa 17; II – Áreas onde se localizam atividades estratégicas existentes e planejadas e com potencial para o desenvolvimento econômico, relacionadas à dinâmica metropolitana, conforme Mapa 18; III - Novas Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana serão delimitadas mediante estudos específicos elaborados pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano e por meio de lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 118. Será assegurada a participação da sociedade e associações representativas na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos, mediante as seguintes instâncias de participação: I – conselhos municipais; II – debates, fóruns, audiências e consultas públicas; III – conferências municipais; IV – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e V – orçamento participativo. Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

Art. 169. O Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e o Estímulo à Inovação no Município devem ter por metas: VII – criar condições favoráveis à instalação de áreas industriais alfandegadas, indústrias limpas de alto valor agregado, polos de prestação de serviços, parques e distritos de alta tecnologia e centros de pesquisa aplicada, especialmente estimulados pela vocação logística do município; Art. 170. Para atingir as finalidades dispostas no artigo anterior, são necessárias, entre outras medidas: VI – definir e aproveitar as potencialidades da cidade decorrente da existência do aeroporto, implementando planos e projetos para o desenvolvimento nessas áreas e nas diferentes regiões do Município; VII – criar projeto urbanístico global para os polos industriais e de logística, de modo a atender os aspectos de infraestrutura, iluminação pública e transporte, melhorando a paisagem urbana e a qualidade de vida dos trabalhadores e dos cidadãos em geral;

Art. 169. O Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e o Estímulo à Inovação no Município devem ter por metas: VII – criar condições favoráveis à instalação de áreas industriais alfandegadas, indústrias limpas de alto valor agregado, polos de prestação de serviços, parques e distritos de alta tecnologia e centros de pesquisa aplicada, especialmente estimulados pela vocação logística do município; Art. 170. Para atingir as finalidades dispostas no artigo anterior, são necessárias, entre outras medidas: VI – definir e aproveitar as potencialidades da cidade decorrente da existência do aeroporto, implementando planos e projetos para o desenvolvimento nessas áreas e nas diferentes regiões do Município; VII – criar projeto urbanístico global para os polos industriais e de logística, de modo a atender os aspectos de infraestrutura, iluminação pública e transporte, melhorando a paisagem urbana e a qualidade de vida dos trabalhadores e dos cidadãos em geral;

Art. 118. Será assegurada a participação da sociedade e associações representativas na formulação, execução, revisão e acompanhamento de planos, programas e projetos, mediante as seguintes instâncias de participação: I – conselhos municipais; II – debates, fóruns, audiências e consultas públicas; III – conferências municipais; IV – iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; e V – orçamento participativo. Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá estimular a criação de outros espaços de participação popular para discussão de questões inerentes ao desenvolvimento urbano.

Art. 21. A Rede Hídrica, conforme Mapa 10, é constituída pelo conjunto de cursos d'água, cabeceiras de drenagem, nascentes, olhos d'água e planícies aluviais, localizado em todo o território do Município, desempenhando funções estratégicas para garantir o equilíbrio e a sustentabilidade urbana e protegida por legislação específica. Art. 22. Os objetivos urbanísticos e ambientais relacionados à recuperação e proteção da Rede Hídrica são os seguintes: I – ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas, a arborização urbana, minimizar os processos erosivos, enchentes e ilhas de calor, bem como garantir os serviços ambientais especialmente na Macrozona de Dinamização e na Macrozona de Reestruturação Urbana e Ambiental; II – ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população; III – integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos; IV – proteger nascentes, olhos d'água, cabeceiras de drenagem e planícies aluviais; V – atuar de forma integrada com o governo estadual para proteção e recuperação dos mananciais, em especial os de abastecimento público; VI – promover, em articulação com o governo estadual e federal, estratégias e mecanismos para disciplinar a política de recursos hídricos de forma sustentável; e VII – promover, em articulação com o governo estadual e federal, estratégias e mecanismos para disciplinar a drenagem de águas superficiais e subterrâneas de forma sustentável.

Art. 142. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, promovendo a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, minimizando a emissão de poluentes líquidos e gasosos. Parágrafo único. O Município deverá elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Código Ambiental Municipal – CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais. Art. 143. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos: I – estabelecer a Política Municipal de Meio Ambiente, considerando as diretrizes contidas na Política Nacional de Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento Básico, Política Nacional de Resíduos Sólidos, Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei Federal da Mata Atlântica, Sistema Nacional de Unidades de Conservação e demais normas e regulamentos federais e estaduais, no que couber; IV – desenvolver atividades de defesa do meio ambiente no Município, definindo critérios para conter a degradação e a poluição ambiental; XVI – planejar, coordenar e executar ações relacionadas à fiscalização e ao monitoramento dos recursos naturais; XIX – estimular a participação da sociedade no planejamento e gestão das políticas ambientais através de conselhos participativos; XX – estabelecer Instrumentos Financeiros para gestão ambiental e desenvolvimento do Saneamento Ambiental; XXIII – estabelecer parceria entre os setores público e privado de forma a implantar a Política Ambiental Municipal.

Art. 178. O Plano Local de Habitação de Interesse Social de Guarulhos- PLHIS é a principal diretriz norteadora da Política Habitacional no Município.

§ 1º Além do disposto no caput, são diretrizes do Município em Habitação:

- I – assegurar o direito à moradia digna;
- II – reduzir o déficit habitacional quantitativo e qualitativo;
- III – buscar o equilíbrio entre moradia, meio ambiente natural e construído, e distribuição de renda e oportunidades;
- IV – garantir a participação social nas decisões sobre a política habitacional;
- V – viabilizar o recurso da assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda, para o projeto e a construção de habitação de interesse social;
- VI – prever nos projetos habitacionais áreas destinadas à infraestrutura urbana e social, e ao comércio e serviços de nível local.

Art. 179. São objetivos da política habitacional:

- I – assegurar a moradia digna à população, principalmente para as famílias mais vulneráveis, tendo como foco a qualidade urbanística, o equilíbrio ambiental, a segurança jurídica da posse, e a defesa contra a especulação imobiliária;
- II – buscar recursos financeiros para viabilizar a política habitacional em todos os seus aspectos, junto aos demais entes federados, em parcerias com a iniciativa privada, e com recursos próprios;
- III – instituir o estoque público de unidades habitacionais, tanto de caráter definitivo quanto transitório, a fim de criar alternativas para o enfrentamento de demandas emergenciais e do déficit habitacional;
- IV – atualizar periodicamente o déficit habitacional;
- V – fortalecer os canais de participação social existentes, garantindo o direito à manifestação de ideias e propostas;
- VI – incentivar a adoção de tecnologias sustentáveis para as construções habitacionais, principalmente com a adoção de tecnologias socioambientais;
- VII – promover a regularização fundiária sustentável de assentamentos precários;
- VIII – fortalecer a integração da política habitacional municipal com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social- SNHIS;
- IX – aprimorar o sistema de atendimento habitacional prioritário para os setores mais vulneráveis da população, em especial nas áreas de risco socioambiental.
- X – determinar as devidas compensações sociais aos grandes empreendimentos geradores de impactos negativos no Município, no mínimo na mesma proporção do impacto gerado;
- XI – fomentar a produção privada de habitações de interesse social, em áreas dotadas de infraestrutura urbana completa;
- XII – articular as iniciativas para habitação de interesse social, com outras iniciativas sociais, a fim de ampliar a inclusão das famílias mais vulneráveis;
- XIII – buscar a simplificação de normas e procedimentos que visem as aprovações e licenciamentos habitacionais de interesse social; e
- XIV – instituir, gerenciar e monitorar os programas previstos no PLHIS-Guarulhos de forma participativa.

Art. 207. O Poder executivo deverá encaminhar a lei que define o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ao Poder Legislativo, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da promulgação desta lei.

Art. 207. O Poder executivo deverá encaminhar a lei que define o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ao Poder Legislativo, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da promulgação desta lei.

Art. 153. O Poder Público Municipal em conjunto com outros níveis de governo e o setor privado, buscará: I – desenvolver o estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novas técnicas de gestão e tecnologias de minimização, coleta, tratamento, reaproveitamento e disposição final dos resíduos sólidos; VI – fortalecer mecanismos de cooperação com os municípios da região metropolitana na busca de solução conjunta para o tratamento e destinação dos resíduos sólidos. Art. 207. O Poder executivo deverá encaminhar a lei que define o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo ao Poder Legislativo, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, prorrogável por mais 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da promulgação desta lei

Art. 48. Uma vez concluído o processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, com pagamentos em títulos da dívida pública, o Poder Executivo Municipal deverá determinar sua destinação urbanística em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório. § 3º Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Poder Executivo Municipal com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU. § 4º Findo os trâmites do processo de desapropriação, o terreno deverá ser registrado no cartório de registro de imóveis em nome da Prefeitura de Guarulhos, contendo a destinação da área a ser definida conforme estudo específico considerando a necessidades de cada região.

Art. 57. O imóvel que passar à propriedade do Município em razão de abandono poderá ser empregado diretamente pelo Poder Executivo Municipal para programas de Habitações de Interesse Social, de regularização fundiária, instalação de equipamentos públicos sociais ou de quaisquer outras finalidades urbanísticas.
Parágrafo único. Não sendo possível a destinação indicada no artigo anterior em razão das características do imóvel o bem deverá ser alienado, observando-se o procedimento licitatório, e o valor arrecadado será destinado ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 40. Serão definidos na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo os critérios para os imóveis não edificados, subutilizados e os não utilizados, bem como demais parâmetros necessários a aplicação do instrumento.

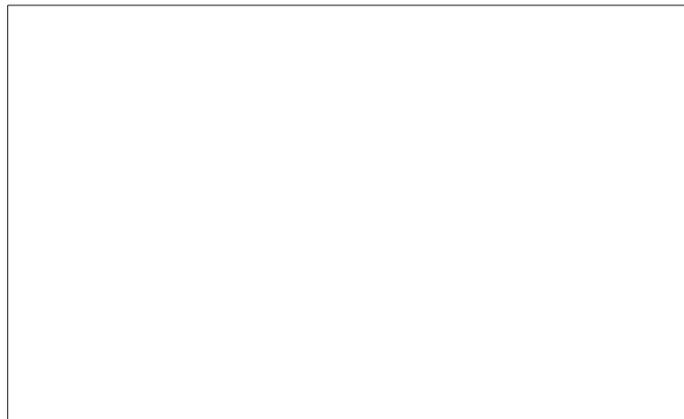
As prioridades de destinação dos imóveis que vierem a ser incorporados ao patrimônio público, estão sujeitas a variações em decorrência do tempo do processo de desapropriação

Art. 50. O Município regulamentará os procedimentos acerca dos consórcios imobiliários por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Art. 75. Operação Urbana Consorciada é o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de promover em uma área determinada, as transformações necessárias à sua reestruturação urbanística, paisagística, social, cultural e ambiental, conforme delineado pela Lei Federal n º 10.257, de 2001.

Art. 77. Cada Operação Urbana Consorciada será objeto de lei específica, devendo atender aos objetivos e diretrizes estabelecidos nesta lei e conter no mínimo: IV – Plano Urbanístico da Operação Urbana Consorciada;

Art. 142. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, promovendo a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, minimizando a emissão de poluentes líquidos e gasosos. Parágrafo único. O Município deverá elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Código Ambiental Municipal – CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.



Art. 148. Para contribuir com o desenvolvimento da produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Município buscará: VI – implementar e manter atualizados os Planos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 149. Para assegurar, a todo habitante do Município, oferta domiciliar de água com qualidade para consumo residencial e para outros usos, serão buscadas entre outras medidas: II – reduzir as perdas do sistema de abastecimento de água, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Abastecimento de Água;

Art. 150. O Poder Público Municipal deverá estabelecer metas progressivas em conjunto com o Estado, a União e o setor privado, para: I – ampliação e melhoria da qualidade da rede coletora de esgotos e ampliação do sistema de tratamento de esgotos, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário;

Art. 151. Para assegurar as condições equilibradas de escoamento do sistema de drenagem, o Poder Executivo Municipal junto ao Estado, a União e a participação da sociedade, deve definir como ações e procedimentos: I - o Plano Diretor de Manejo de Águas Pluviais como instrumento de gestão, avaliado e atualizado periodicamente;

Art. 152. Cabe ao Município, com a estruturação do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e destinação final dos diversos tipos de resíduos, através das seguintes medidas: III – minimizar a quantidade dos resíduos gerados fomentando a reciclagem, entre outros, do plástico, do metal, do vidro, do papel, da madeira e dos resíduos da construção civil, incentivando o seu reuso, bem como a coleta seletiva do resíduo orgânico para a compostagem; V – implantar e estimular programas de coleta seletiva e de reciclagem de resíduos como fator de geração de emprego e renda para catadores organizados em cooperativas ou associações como parte da Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos Urbanos;

Art. 152. § 3º Cabe ao órgão responsável pela gestão dos resíduos sólidos, acompanhar e monitorar a implementação e a operacionalização dos Planos de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos dos grandes geradores.

Art. 152. VI – Instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental para a Gestão Sustentável dos resíduos Sólidos.

Art. 156. XXIV – quando da elaboração e implementação do Plano Municipal de Mobilidade Urbana, articular com o Plano Urbanístico, de modo a integrar o uso e ocupação do solo com as vias estruturais de transporte público.
Art. 156. Parágrafo único. Planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados conforme a necessária integração entre o sistema de mobilidade e o sistema de uso e ocupação do solo, considerando-se a capacidade de suporte dos componentes dos sistemas de mobilidade.

Art. 156. XX – proporcionar a integração da cidade através dos sistemas viário, de transportes, de ciclovia e de circulação de pedestres, com a criação da Via Arterial Especial Circular.

Art. 158. VII – elaborar o Plano Municipal de Transporte Integrado, compatível com o Plano Diretor Municipal, conforme determina Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 158. VII – elaborar o Plano Municipal de Transporte Integrado, compatível com o Plano Diretor Municipal, conforme determina Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001; Art. 159. O Poder Executivo Municipal elaborará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de acordo com os objetivos estabelecidos pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como as diretrizes estabelecidas no artigo 156 desta Lei, devendo conter no mínimo: (...) Parágrafo único. O Plano Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser elaborado de forma participativa.

Art. 156. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana: XI – adequar os passeios, as calçadas, faixas de pedestres, transposições, passarelas e rede semafórica às necessidades das pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida e idosos conforme normas técnicas regulamentares pertinentes, eliminando barreiras físicas que possam apresentar riscos à circulação do usuário, garantindo assim a acessibilidade universal a todos os cidadãos; Art. 157. Os projetos e estudos para a Mobilidade Ativa deverão permitir a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança, atendendo às premissas de acessibilidade buscando equidade no uso do espaço público de circulação objetivando: I – desenvolver ações e programas voltados à conscientização da população quanto à importância das adaptações de acessibilidade, padronização na construção e manutenção das calçadas; VII – atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme legislação sobre acessibilidade; VIII – definir padrões de calçadas acessíveis buscando o equilíbrio entre a manutenção das identidades locais e a adoção de novas tecnologias e soluções; IX – ampliar a rede de calçadas e de espaços públicos de circulação de pedestres para atendimento das condições estabelecidas na legislação sobre acessibilidade, seguindo a ordem de prioridades abaixo relacionadas

Art. 161. Para um Transporte Público Coletivo de qualidade o Município deverá: VIII – avaliar novos modos de transporte como os veículos leves sobre trilhos, ônibus de grande capacidade com vias exclusivas, planejando, projetando e implementando um sistema de transporte público, integrando os vários modais.

Art. 161. Para um Transporte Público Coletivo de qualidade o Município deverá: VIII – avaliar novos modos de transporte como os veículos leves sobre trilhos, ônibus de grande capacidade com vias exclusivas, planejando, projetando e implementando um sistema de transporte público, integrando os vários modais.

Art. 164. As vias estruturais, independentes das suas características físicas, serão redimensionadas, hierarquizadas e classificadas de forma a atender a dinâmica de desenvolvimento do Município, buscando: II – aprimorar o processo de planejamento do sistema viário, integrado ao processo de planejamento urbano;

Art.167. O Poder Executivo Municipal deverá revisar a lei que disciplina o sistema viário municipal e cria sua hierarquização, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo. Art. 164. Parágrafo único. A rede de hierarquização viária deverá ser atualizada após estudos e planejamento viário no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 156. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana: I – garantir melhores condições de mobilidade urbana para todos os cidadãos, com especial atenção às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e idosos; II – considerar o pedestre como agente prioritário do sistema, garantindo a acessibilidade universal, priorizando os modos de transportes ativo sobre os motorizados e garantindo a segurança na circulação em geral; III – garantir a equidade no uso do sistema viário e no acesso dos cidadãos ao transporte coletivo, de forma a reduzir as desigualdades e promover a acessibilidade universal; VI – ter como prioridade os serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado na distribuição do espaço viário, sobretudo nos principais corredores e na ligação entre bairros, regiões e cidades limítrofes; (...)Parágrafo único. Planos e projetos urbanísticos deverão ser elaborados conforme a necessária integração entre o sistema de mobilidade e o sistema de uso e ocupação do solo, considerando-se a capacidade de suporte dos componentes dos sistemas de mobilidade

Art. 170. Para atingir as finalidades dispostas no artigo anterior*, são necessárias, entre outras medidas: XIII – estimular a instalação e operação de ambientes promotores da inovação no Município, públicos ou privados, em especial o Parque Tecnológico de Guarulhos, por meio de sua integração ao SIG e do uso dos instrumentos de fomento previstos em lei. (* metas)

Art. 170 (...) X – coordenar a elaboração, implementação e manter atualizado o Plano de Desenvolvimento Científico, Econômico, Tecnológico e de Estímulo à Inovação;

Art. 177. O Poder Público Municipal, em cooperação com a iniciativa privada e demais setores da sociedade civil, em atendimento ao interesse social, articulará estratégias de desenvolvimento do Turismo da cidade, por meio da elaboração, implementação e constante atualização do Plano Municipal de Turismo para:

Art. 178. (...) V – viabilizar o recurso da assistência técnica pública e gratuita às famílias de baixa renda, para o projeto e a construção de habitação de interesse social; VI – prever nos projetos habitacionais áreas destinadas à infraestrutura urbana e social, e ao comércio e serviços de nível local.

Art. 140. Os Planos Setoriais detalham as diretrizes deste Plano Diretor, devendo o Poder Executivo Municipal elaborar ou revisar: IX – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social; § 1º Os Planos Setoriais devem ser instituídos por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo. Art. 141. As Políticas Setoriais se articulam em oito eixos:VI – Participação Social: aprimorar as instituições públicas locais conforme os princípios, direitos e deveres constitucionais da democracia, da moralidade, da eficiência, da transparência, aperfeiçoando os mecanismos de participação democrática da sociedade na sua gestão e controle, individualmente ou por meio das associações representativas dos segmentos da sociedade civil, implementar o Sistema Municipal de Participação Social alinhada às diretrizes da Política Nacional de Participação Social com o objetivo de promover e fortalecer a governança bem como garantir os processos de participação social nas tomadas de decisão relativas aos assuntos de interesse público, em especial aqueles que afetam os rumos da cidade.

Art. 181. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais, religiosas e privadas de saúde deverá: I – universalizar, integralizar e promover a saúde no Município; II – enfrentar os determinantes sociais, étnicos, etários, de gênero e condições ambientais; III – promover a convergência dos diferentes setores para o desenvolvimento de políticas integrais e integradas; e IV – elaborar, implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde. Art. 182. A participação dos usuários na elaboração das diretrizes, planos, gestão e controle social será garantida principalmente através do Conselho Municipal de Saúde, dos Conselhos de Região, dos Conselhos de Unidade de Saúde e outras formas consagradas ou inovadoras.

Art. 181. O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado e a União, com entidades não governamentais, religiosas e privadas de saúde deverá: IV – elaborar, implementar e manter atualizado o Plano Municipal de Saúde.

Art. 183. O Poder Executivo Municipal criará, por meio de lei específica, o Sistema Municipal de Educação, norteado pelos princípios da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, considerando: V – a elaboração, implementação e constante atualização do Plano Municipal de Educação – Plano Municipal de Educação - Lei Municipal nº 7.598/2017.

Art. 187. As ações da assistência social se realizarão a partir de iniciativas integradas entre os setores público, privado e sociedade civil, tendo como objetivos: IV – coordenar a elaboração, implementação e atualização constante do Plano Municipal de Assistência Social.

Art. 191. O Poder Público Municipal, em colaboração com os outros níveis de governo, com os artistas, entidades culturais, organizações não governamentais e iniciativa privada, buscará: VII – coordenar a elaboração, implementação e constante atualização constante do Plano Municipal de Cultura.

Art. 197. O Poder Executivo Municipal, de modo integrado em suas diferentes áreas, em colaboração com outras esferas de governo, sociedade civil e clubes esportivos com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso massivo à prática esportiva deverá promover: V – coordenar a elaboração, implementação e atualização constante do Plano Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 200. Poder Público Municipal, subsidiariamente ao Poder Público Estadual e ao Federal, contribuirá com o cuidado da segurança das pessoas, em especial: XVI – elaborando, implementando e atualizando constantemente o Plano Municipal de Segurança Pública.

Art. 97. O Sistema de Planejamento Municipal compõe o planejamento e gestão urbana e resulta da integração dos seguintes sistemas: I – de Planejamento Territorial Estratégico; II – de Projetos Urbanos Especiais; III – de Monitoramento Urbano; IV – de Informações Municipais; e V – de Participação Popular.

Art. 5º (...) XI – criar condições e destinar recursos para o fortalecimento do Sistema de Planejamento Municipal. Art. 97. O Sistema de Planejamento Municipal compõe o planejamento e gestão urbana e resulta da integração dos seguintes sistemas: I – de Planejamento Territorial Estratégico; II – de Projetos Urbanos Especiais; III – de Monitoramento Urbano; IV – de Informações Municipais; e V – de Participação Popular. Parágrafo único. Outros sistemas poderão ser criados por meio de decreto.

Proposta não contemplada – Matéria afeta à leis específicas

Art. 5º (...) XI – criar condições e destinar recursos para o fortalecimento do Sistema de Planejamento Municipal. Art. 97. O Sistema de Planejamento Municipal compõe o planejamento e gestão urbana e resulta da integração dos seguintes sistemas: I – de Planejamento Territorial Estratégico; II – de Projetos Urbanos Especiais; III – de Monitoramento Urbano; IV – de Informações Municipais; e V – de Participação Popular. Parágrafo único. Outros sistemas poderão ser criados por meio de decreto.

Proposta não contemplada – Matéria afeta à leis específicas

Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando: I – os objetivos estabelecidos para as Macrozonas e as Zonas Especiais; II – o desempenho dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor; III – a implantação da infraestrutura urbana e social; IV – as tendências de uso e ocupação do solo; V – a dinâmica socioterritorial identificando vetores de desenvolvimento urbano e econômico; e VI – a oferta de unidades habitacionais de interesse social. Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 105. Os Planos Urbanos Regionais detalham as diretrizes deste Plano Diretor, articulam as políticas setoriais e complementam as proposições relacionadas às questões urbanísticas e ambientais em seus aspectos físico territoriais, considerando as barreiras físicas que cortam o território municipal.

Art. 107. O Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais visa a implementação da Política Urbana, por meio da coordenação e acompanhamento das diretrizes conceituais de desenho urbano.
§ 2º A iniciativa da elaboração dos Projetos Urbanos Especiais poderá ser tanto do setor público como do privado, desde que com anuência do órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano.

Art. 215. Qualquer alteração desta Lei e demais decorrentes obedecerá ao artigo 43 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 97. O Sistema de Planejamento Municipal compõe o planejamento e gestão urbana e resulta da integração dos seguintes sistemas: I – de Planejamento Territorial Estratégico; II – de Projetos Urbanos Especiais; III – de Monitoramento Urbano; IV – de Informações Municipais; e V – de Participação Popular. Parágrafo único. Outros sistemas poderão ser criados por meio de decreto. Art. 102. O Sistema Municipal de Planejamento Territorial Estratégico é estruturado a partir da articulação dos seguintes instrumentos: I – Lei de Parcelamento, Uso, e Ocupação do Solo II – Planos Urbanos Regionais; III – Leis Específicas; IV – Planos Setoriais.

Art. 30. As Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana onde se localizam atividades estratégicas existentes e planejadas constantes no Mapa 17 são: I – Áreas ao longo das Rodovias Presidente Dutra e Fernão Dias; II – Áreas Industriais Consolidadas; III – Áreas Empresariais; e IV – Centralidades. Art. 31. As Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana serão objeto dos Projetos Urbanos Especiais, conforme se seguem: I - Cidade Industrial Satélite de Cumbica; II – Revitalização e expansão do atual Parque Bosque Maia com a inclusão do córrego dos Cubas, no formato de Parque Linear; III – Reformulação e qualificação do sistema viário que compõe a Praça IV Centenário; IV – Requalificação histórica do centro de Guarulhos, especialmente com relação ao cemitério São João Batista e Casa do ex prefeito José Mauricio V – Criação do Boulevard Praça Júlio Ramos Barbosa; VI – Revitalização da Praça Getúlio Vargas; VII – Projeto do Centro Administrativo; VIII – Desenvolvimento de um Centro Tecnológico na região dos Pimentas IX – Revitalização do bairro CECAP X – Revitalização da Igreja N. Sra. de Bom Sucesso XI – Projeto de um Mercado Municipal Parágrafo único. Outros projetos poderão ser estudados e propostos.

Art. 111. O Sistema Municipal de Monitoramento Urbano visa gerenciar informações urbanísticas e gerenciais para subsidiar o acompanhamento do desenvolvimento urbano. Parágrafo Único. O processo de monitoramento urbano de que trata este artigo compreende a implantação de um processo de planejamento permanente e sistematizado de monitoramento, revisão, avaliação e atualização das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor com a participação da sociedade civil. Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando: Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Art. 121. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, atuará em conformidade com os princípios estabelecidos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, tendo como atribuições: I – debater e acompanhar o planejamento e a política de desenvolvimento urbano do município; II – acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação; III – articular as ações dos Conselhos Municipais vinculados à política urbana e ao orçamento participativo, visando à integração e compatibilização das políticas de transporte, habitação, meio ambiente, saneamento ambiental, proteção ao patrimônio histórico e cultural, e uso do solo para a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade; IV – debater, propor diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

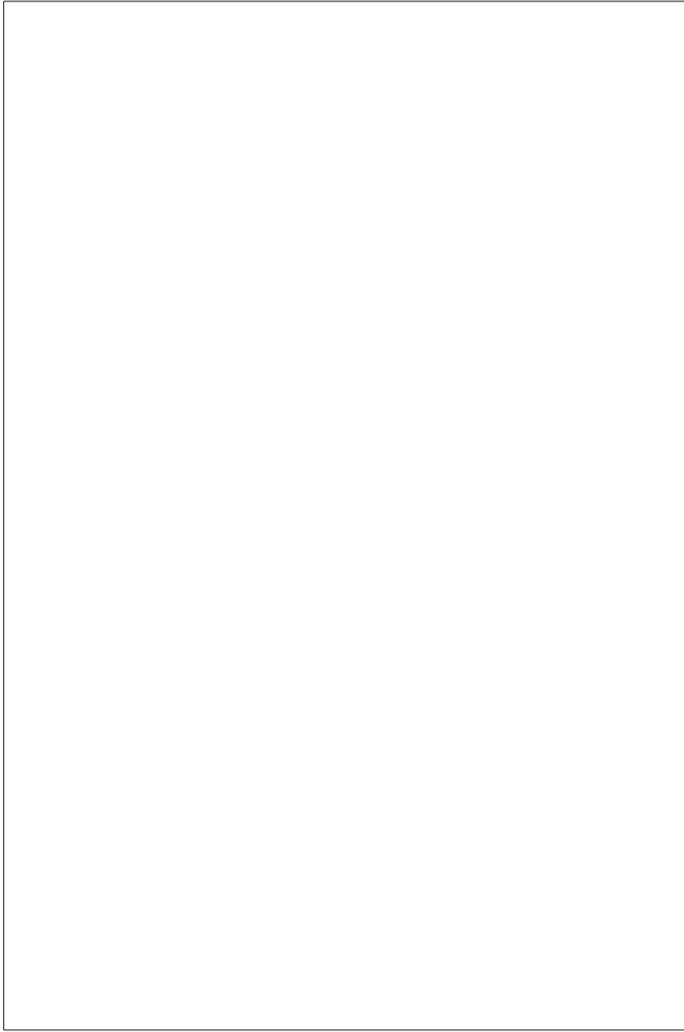
Art. 111. O Sistema Municipal de Monitoramento Urbano visa gerenciar informações urbanísticas e gerenciais para subsidiar o acompanhamento do desenvolvimento urbano. Parágrafo Único. O processo de monitoramento urbano de que trata este artigo compreende a implantação de um processo de planejamento permanente e sistematizado de monitoramento, revisão, avaliação e atualização das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor com a participação da sociedade civil. Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando: I – os objetivos estabelecidos para as Macrozonas e as Zonas Especiais; II – o desempenho dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor; III – a implantação da infraestrutura urbana e social; IV – as tendências de uso e ocupação do solo; V – a dinâmica socioterritorial identificando vetores de desenvolvimento urbano e econômico; e VI – a oferta de unidades habitacionais de interesse social. Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 97. O Sistema de Planejamento Municipal compõe o planejamento e gestão urbana e resulta da integração dos seguintes sistemas: V – de Participação Popular. Art. 121. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, atuará em conformidade com os princípios estabelecidos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, tendo como atribuições: I – debater e acompanhar o planejamento e a política de desenvolvimento urbano do município; II – acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação; III – articular as ações dos Conselhos Municipais vinculados à política urbana e ao orçamento participativo, visando à integração e compatibilização das políticas de transporte, habitação, meio ambiente, saneamento ambiental, proteção ao patrimônio histórico e cultural, e uso do solo para a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade; IV – debater, propor diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 97. O Sistema de Planejamento Municipal compõe o planejamento e gestão urbana e resulta da integração dos seguintes sistemas: V – de Participação Popular. Art. 121. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, atuará em conformidade com os princípios estabelecidos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, tendo como atribuições: I – debater e acompanhar o planejamento e a política de desenvolvimento urbano do município; II – acompanhar a implantação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas à sua aplicação; III – articular as ações dos Conselhos Municipais vinculados à política urbana e ao orçamento participativo, visando à integração e compatibilização das políticas de transporte, habitação, meio ambiente, saneamento ambiental, proteção ao patrimônio histórico e cultural, e uso do solo para a promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade; IV – debater, propor diretrizes e acompanhar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano – FMDU.

Art. 106 Os Planos Urbanos Regionais tem como objetivos: XI – estabelecer a zeladoria e revitalização dos espaços públicos.

Art. 114. O detalhamento do Sistema Municipal de Monitoramento Urbano deverá ser regulamento por Decreto, atendendo ao disposto do artigo 6º da Resolução ConCidades nº 34, de 01 de julho de 2005.



Art. 6º. As diretrizes que orientam o desenvolvimento urbano são: XIV – aumento da permeabilidade do solo e redução das ilhas de calor; Art. 22. Os objetivos urbanísticos e ambientais relacionados à recuperação e proteção da Rede Hídrica são os seguintes: I – ampliar progressivamente as áreas permeáveis ao longo dos fundos de vales e cabeceiras de drenagem, as áreas verdes significativas, a arborização urbana, minimizar os processos erosivos, enchentes e ilhas de calor, bem como garantir os serviços ambientais especialmente na Macrozona de Dinamização e na Macrozona de Reestruturação Urbana e Ambiental; Art. 143. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos: XV – promover a elaboração e implementar a Política Municipal de Reflorestamento e Arborização Urbana para combate às Ilhas de calor;

Art. 149. Para assegurar, a todo habitante do Município, oferta domiciliar de água com qualidade para consumo residencial e para outros usos, serão buscadas entre outras medidas: I – ampliar a produção de água disponível e o sistema de distribuição; II – reduzir as perdas do sistema de abastecimento de água, conforme diretrizes estabelecidas no Plano Diretor de Abastecimento de Água; III – criar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado ou desnecessário de água potável. IV – fomentar o uso racional da água junto aos consumidores residenciais, industriais, comerciais e públicos; e V – fomentar ações de educação ambiental para estímulo ao uso consciente e racional da água.

Art. 152. Cabe ao Município, com a estruturação do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e destinação final dos diversos tipos de resíduos, através das seguintes medidas:
VI – Instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental para a Gestão Sustentável dos resíduos Sólidos.

Art. 160 Os projetos e estudos para a Mobilidade Ativa deverão permitir a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança, atendendo às premissas de acessibilidade buscando equidade no uso do espaço público de circulação objetivando:
XIV – elaborar os Planos Cicloviário e de Mobilidade Ativa.

Art. 170.. Para atingir as finalidades dispostas no artigo anterior, são necessárias, entre outras medidas:
IX – conceder incentivos fiscais associados à geração de emprego, renda e inovação tecnológica;

Art. 171. Para os efeitos do artigo anterior serão instituídos:
IV – Programa de Planejamento Estratégico e Implantação de Projetos de Cidade Inteligente, Humana e Sustentável.

Art. 13. A Macrozona de Áreas Ambientalmente Protegidas está dividida em duas áreas:
I – ao norte, engloba áreas de mananciais e unidades de conservação, sendo:
Municipal: Área de Proteção Ambiental (APA) do Cabuçu – Tanque Grande, Parque Natural da Candinha, Estação Ecológica Municipal do Tanque Grande e Reserva Biológica Burle Marx (Horto Florestal);
Estadual: parte dos Parques da Cantareira e do Itaberaba, Floresta de Guarulhos, Áreas de Proteção aos Mananciais (APM) do Cabuçu, Tanque Grande e Jaguari.
Federal: Área de Proteção Ambiental (APA) do Rio Paraíba do Sul.
II – ao sul, composta pela Unidade Conservação Estadual denominada Área de Proteção Ambiental (APA) da Várzea do Rio Tietê, destinada a preservar as áreas de cheia do rio.
§ 1º As Unidades de Conservação de que trata o caput estão identificadas no Mapa 03.
§ 2º De forma a proteger legalmente os atributos ambientais existentes nesta macrozona, bem como seus objetivos, deverá ser criada a Área de Proteção Ambiental Capelinha – Água Azul, a ser estabelecida em lei específica.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e expansão urbana, integrando o processo de planejamento urbano municipal, estabelecendo as diretrizes e normas, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, promovendo o desenvolvimento urbano, ambiental, econômico e social de forma sustentável, para todo o território municipal.

§ 1º O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e expansão urbana, integrando o processo de planejamento urbano municipal, estabelecendo as diretrizes e normas, orientando os agentes públicos e privados que atuam na construção e gestão da cidade, com o propósito de melhorar a qualidade de vida de seus moradores e usuários, promovendo o desenvolvimento urbano, ambiental, econômico e social de forma sustentável, para todo o território municipal.

§ 2º O Plano Diretor orienta o processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento municipal incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Art. 140. Os Planos Setoriais detalham as diretrizes deste Plano Diretor, devendo o Poder Executivo Municipal elaborar ou revisar:

- I – Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II – Plano Municipal de Abastecimento de Água;
- III – Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;
- IV – Plano Municipal de Drenagem;
- V – Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- VI – Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- VII – Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VIII – Plano Municipal de Turismo;
- IX – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- X – Plano Municipal de Saúde;
- XI – Plano Municipal de Educação;
- XII – Plano Municipal de Assistência Social;
- XIII – Plano Municipal de Cultura;
- XIV – Plano Municipal de Esporte e Lazer;
- XV – Plano Municipal de Segurança Pública;
- XVI – Plano Municipal de Serviços Funerários.

§ 1º Os Planos Setoriais devem ser instituídos por Lei Municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

§ 2º Planos Setoriais não previstos no caput poderão ser elaborados pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 142. Parágrafo único. O Município deverá elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Código Ambiental Municipal – CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 95. As áreas lindeiras aos projetos de grande impacto urbanístico, como por exemplo, o Rodoanel Metropolitano, linhas de trem, linhas de metrô, rodovias e demais empreendimentos que demandem Estudos de Impacto de Vizinhança, deverão ser objeto de projetos específicos, provendo estas áreas com usos e/ou atividades qualificados que evitem ocupações irregulares de suas faixas de domínio e não-edificantes.

Parágrafo único. A fiscalização das áreas mencionadas no caput deste artigo ficará a cargo do órgão empreendedor e/ou responsável pela manutenção do empreendimento.

Art. 96. O Poder Público Municipal, por meio de lei específica ou da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo definirá os critérios.

Justificativa Secretaria de Meio Ambiente: Será desenvolvido no plano de plano municipal da mata atlântica/sistemas de áreas verdes – art. 50.

Art. 5º. A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estimular ações locais articuladas entre as instituições públicas municipais, estaduais e federais, além do setor privado e da sociedade civil, buscando em comum:
XI – criar condições e destinar recursos para o fortalecimento do Sistema de Planejamento Municipal.

Art. 5º. A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estimular ações locais articuladas entre as instituições públicas municipais, estaduais e federais, além do setor privado e da sociedade civil, buscando em comum:
XI – criar condições e destinar recursos para o fortalecimento do Sistema de Planejamento Municipal.

Art. 143. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos:
VI – proteger a fauna silvestre e a urbana;

Art. 22. Os objetivos urbanísticos e ambientais relacionados à recuperação e proteção da Rede Hídrica são os seguintes:
II – ampliar os parques urbanos e lineares para equilibrar a relação entre o ambiente construído e as áreas verdes e livres e garantir espaços de lazer e recreação para a população;

Art. 92. Visando a eliminação, minimização ou compensação dos impactos a serem gerados pelo empreendimento ou atividade, poderão ser determinadas medidas mitigadoras e compensatórias, entre elas:
II – doação de terreno ou unidades habitacionais para fins de atendimento à população de baixa renda;

Art. 92. Visando a eliminação, minimização ou compensação dos impactos a serem gerados pelo empreendimento ou atividade, poderão ser determinadas medidas mitigadoras e compensatórias, entre elas:
II – doação de terreno ou unidades habitacionais para fins de atendimento à população de baixa renda;

Art. 215. Qualquer alteração desta Lei e demais decorrentes obedecerá ao artigo 43 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 197. O Poder Executivo Municipal, de modo integrado em suas diferentes áreas, em colaboração com outras esferas de governo, sociedade civil e clubes esportivos com o objetivo de ampliar as oportunidades de acesso massivo à prática esportiva deverá promover:
IV – a otimização dos espaços públicos para fins de promoção do desporto; e

Art. 178. O Plano Local de Habitação de Interesse Social de Guarulhos- PLHIS é a principal diretriz norteadora da Política Habitacional no Município.

VI – prever nos projetos habitacionais áreas destinadas à infraestrutura urbana e social, e ao comércio e serviços de nível local.

Art. 179. São objetivos da política habitacional:

XII – articular as iniciativas para habitação de interesse social, com outras iniciativas sociais, a fim de ampliar a inclusão das famílias mais vulneráveis;

Art.132 -Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão prioritariamente investidos em:

I – ações de ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo a infraestrutura urbana e social;

II – criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares, implantação de áreas de interesse ambiental e de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

III – investimentos em vias estruturais e de transporte público, requalificação de áreas prioritárias e de centralidades;

IV – nas áreas estratégicas indicadas pela presente legislação.
Parágrafo único. Os investimentos mencionados no caput serão alocados no escopo de planos e projetos urbanísticos a serem coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento e urbano.

Art. 142. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, promovendo a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, minimizando a emissão de poluentes líquidos e gasosos.

Parágrafo único. O Município deverá elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Código Ambiental Municipal – CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 34. Para que a cidade e a propriedade cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá de instrumentos urbanísticos de planejamento, fiscais, financeiros e jurídicos contidos nesse Plano Diretor, bem como os demais previstos na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

Art. 130. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, promovendo a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, minimizando a emissão de poluentes líquidos e gasosos.

Parágrafo único. O Município deverá elaborar e implementar a Política Municipal de Meio Ambiente, o Plano Municipal de Meio Ambiente e o Código Ambiental Municipal – CAM e estruturar o Sistema Municipal de Informações Ambientais.

Art. 31. As Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana serão objeto dos Projetos Urbanos Especiais, conforme se seguem:

I - Cidade Industrial Satélite de Cumbica;

II – Revitalização e expansão do atual Parque Bosque Maia com a inclusão do córrego dos Cubas, no formato de Parque Linear;

III – Reformulação e qualificação do sistema viário que compõe a Praça IV Centenário;

IV – Requalificação histórica do centro de Guarulhos, especialmente com relação ao cemitério São João Batista e Casa do ex prefeito José Mauricio

V – Criação do Boulevard Praça Júlio Ramos Barbosa;

VI – Revitalização da Praça Getúlio Vargas;

VII – Projeto do Centro Administrativo;

VIII – Desenvolvimento de um Centro Tecnológico na região dos Pimentas

IX – Revitalização do bairro CECAP

X – Revitalização da Igreja N. Sra. de Bom Sucesso

XI – Projeto de um Mercado Municipal

Parágrafo único. Outros projetos poderão ser estudados e propostos.

O Plano Diretor estabelece as diretrizes para o planejamento urbano da cidade como um todo, sendo que os programas e projetos, com metas e prazos deverão ser detalhados no âmbito da implementação das políticas públicas.

Art. 30. As Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana onde se localizam atividades estratégicas existentes e planejadas constantes no Mapa 17 são:

- I – Áreas ao longo das Rodovias Presidente Dutra e Fernão Dias;
- II – Áreas Industriais Consolidadas;
- III – Áreas Empresariais; e
- IV – Centralidades.

§ 1º Entende-se por Centralidade para efeitos desta lei, as porções do território onde se verifica uma grande diversidade de usos e atividades econômicas de comércio e serviços, assim como equipamentos sociais, localizadas em diferentes regiões da cidade;

§ 2º As ações desenvolvidas nas Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana poderão ser norteadas pelo Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de São Paulo – PDUI/RMSP, por meio da composição de princípios e mecanismos de articulação de caráter intersetorial e interfederativo.

Art. 148. Para contribuir com o desenvolvimento da produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Município buscará:

- IV – universalizar o acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, ao mesmo tempo em que se desenvolvem medidas públicas e privadas para o uso racional da água e o tratamento e disposição final das águas servidas;

Art. 161. Para um Transporte Público Coletivo de qualidade o Município deverá:

- II – buscar a integração física, operacional, tarifária e intermodal entre os sistemas de transporte coletivo municipal, metropolitano, intermodal entre os diversos meios de locomoção tais como bicicleta, ônibus, metrô, trem, a pé, entre outros;

TÍTULO III
CAPÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MONITORAMENTO URBANO

Art. 111. O Sistema Municipal de Monitoramento Urbano visa gerenciar informações urbanísticas e gerenciais para subsidiar o acompanhamento do desenvolvimento urbano.

Parágrafo Único. O processo de monitoramento urbano de que trata este artigo compreende a implantação de um processo de planejamento permanente e sistematizado de monitoramento, revisão, avaliação e atualização das diretrizes, instrumentos e normas previstas no Plano Diretor com a participação da sociedade civil.

Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando:

- I – os objetivos estabelecidos para as Macrozonas e as Zonas Especiais;
- II – o desempenho dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor;
- III – a implantação da infraestrutura urbana e social;
- IV – as tendências de uso e ocupação do solo;
- V – a dinâmica socioterritorial identificando vetores de desenvolvimento urbano e econômico; e
- VI – a oferta de unidades habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 113. O Sistema Municipal de Monitoramento Urbano tem como objetivos:

- I – definir e atualizar periodicamente indicadores urbanos, relativos à qualidade de vida e ao espaço urbano;
- II – analisar a dinâmica socioespacial no município, identificando vetores de desenvolvimento urbano e econômico;
- III – acompanhar a produção de dados relativos ao monitoramento e avaliação da implementação do Plano Diretor;
- IV – monitorar a dinâmica socioeconômica nos centros de bairro;
- V – revisar periodicamente os perímetros territoriais intraurbanos; e
- VI – subsidiar a gestão urbana participativa.

Art. 114. O detalhamento do Sistema Municipal de Monitoramento Urbano deverá ser regulamento por Decreto, atendendo ao disposto do artigo 6º da Resolução ConCidades nº 34, de 01 de julho de 2005.

Art. 132. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão prioritariamente investidos em:

I – ações de ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo a infraestrutura urbana e social;

II – criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares, implantação de áreas de interesse ambiental e de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

III – investimentos em vias estruturais e de transporte público, requalificação de áreas prioritárias e de centralidades;

IV – nas áreas estratégicas indicadas pela presente legislação.

Parágrafo único. Os investimentos mencionados no caput serão alocados no escopo de planos e projetos urbanísticos a serem coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento e urbano.

Art. 52. Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do Direito de Preempção. § 3º As áreas indicadas no Mapa 13 serão objeto de aplicação do Direito de Preempção independente da publicação de Lei Específica.

a implantação de infraestrutura urbana e social será proposta nos Planos Regionais

Art. 107. O Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais visa a implementação da Política Urbana, por meio da coordenação e acompanhamento das diretrizes conceituais de desenho urbano. § 2º A iniciativa da elaboração dos Projetos Urbanos Especiais poderá ser tanto do setor público como do privado, desde que com anuência do órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Matéria afeta ao Plano Setorial de Gestão de Resíduos Sólidos

Segundo a STT, não é viável estabelecer a tarifa por km percorrido, considerando a elevação do valor cobrado e consequente diminuição da inclusão social. Como o município possui linhas que variam de 5km a superior a 30km, acarretaria em tarifas diferenciadas, diminuindo o acesso aos transportes nos bairros onde a demanda é maior e o itinerário é mais longo, em regiões centrais a km percorrida é menor do que a percorrida pelo transporte originário do bairro Pimentas, por exemplo. Oneraríamos a população que tem o deslocamento maior dentro do município.

Segundo a STT, faz parte do plano de Governo e está em estudo.

Art. 149. Para um Transporte Público Coletivo de qualidade o Município deverá:

II – buscar a integração física, operacional, tarifária e intermodal entre os sistemas de transporte coletivo municipal, metropolitano, intermodal entre os diversos meios de locomoção tais como bicicleta, ônibus, metrô, trem, a pé, entre outros;

Art. 161. Para um Transporte Público Coletivo de qualidade o Município deverá: I – garantir tarifa acessível à população;

II – buscar a integração física, operacional, tarifária e intermodal entre os sistemas de transporte coletivo municipal, metropolitano, intermodal entre os diversos meios de locomoção tais como bicicleta, ônibus, metrô, trem, a pé, entre outros;

III – aprimorar o sistema integrado de transporte com base em pesquisas de Origem/Destino, específica do município, com vistas à integração entre os bairros;

IV – promover a regularidade, confiabilidade e a redução do tempo de viagem do transporte público coletivo por meio da adoção de instrumentos tecnológicos;

V – ampliar o sistema de corredores ou faixas exclusivas ao transporte coletivo;

VI – restringir gradativamente o estacionamento nas vias onde circulam os transportes coletivos;

VII - promover junto aos Governos Federal e Estadual para a obtenção de subsídios que possibilitem uma tarifa acessível à população; e

VIII – avaliar novos modos de transporte como os veículos leves sobre trilhos, ônibus de grande capacidade com vias exclusivas, planejando, projetando e implementando um sistema de transporte público, integrando os vários modais.

Art. 125. Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano serão prioritariamente investidos em:

I – ações de ordenamento e direcionamento da estruturação urbana, incluindo a infraestrutura urbana e social;

II – criação de unidades de conservação, implantação de parques lineares, implantação de áreas de interesse ambiental e de interesse histórico, cultural ou paisagístico;

III – investimentos em vias estruturais e de transporte público, requalificação de áreas prioritárias e de centralidades;

IV – nas áreas estratégicas indicadas pela presente legislação.
Parágrafo único. Os investimentos mencionados no caput serão alocados no escopo de planos e projetos urbanísticos a serem coordenados pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento e urbano.

Art. 63. Para que o Poder Executivo Municipal possa promover as transformações e ações previstas neste plano, serão utilizados os seguintes instrumentos:
I – Direito de Superfície;
II – Solo Criado;
III – Transferência do Direito de Construir;
IV – Operações Urbanas Consorciadas; e
VI – Reajustamento de Terrenos.
Parágrafo único. Outros instrumentos poderão ser utilizados mediante a elaboração de leis específicas.

Art. 106 Os Planos Urbanos Regionais tem como objetivos. Inciso X - prever ações para as áreas fronteiriças com outros municípios;

<p>Art. 179. São objetivos da política habitacional. Inciso IV – atualizar periodicamente o deficit habitacional;</p>
<p>Art. 167. São objetivos da política habitacional. Inciso IV – atualizar periodicamente o deficit habitacional;</p>
<p>O Plano Diretor trata apenas das atribuições do Conselho, em conformidade com os princípios estabelecidos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade</p>
<p>O Plano Diretor trata apenas das atribuições do Conselho, em conformidade com os princípios estabelecidos nesta lei e na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade</p>
<p>Art. 188. As ações de que trata o artigo anterior deverão ser priorizadas com os seguintes atendimentos. Inciso II – aos jovens, com a criação e manutenção de espaços de referência específicos para Juventude, oferecendo todas as informações necessárias para esta fase da vida, além de cursos profissionalizantes, atendimentos, workshops, eventos culturais, esportivos e de lazer.</p>
<p>Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando: Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.</p>
<p>Art. 114. O detalhamento do Sistema Municipal de Monitoramento Urbano deverá ser regulamento por Decreto, atendendo ao disposto do artigo 6º da Resolução ConCidades nº 34, de 01 de julho de 2005.</p>

Art. 213. Integram esta Lei: I – Mapas e Figura de Referência.: r) Mapa 18. Polos e Vetores
Art. 213. Integram esta Lei: I – Mapas e Figura de Referência.: Alínea q) Mapa 17. Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana
Art. 213. Integram esta Lei: Inciso I: Mapas e Figura de Referência. Alínea p) Mapa 16. Áreas de Riscos
Art. 213. Integram esta Lei: Inciso I: Mapas e Figura de Referência. Alínea p) Mapa 16. Áreas de Riscos
Art. 52. Serão definidos em lei os imóveis ou áreas que estarão sujeitos à incidência do Direito de Preempção. § 3º As áreas indicadas no Mapa 13 serão objeto de aplicação do Direito de Preempção independente da publicação de Lei Específica.

Art. 213. Integram esta Lei: I – Mapas e Figura de Referência - q) Mapa 17. Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana
Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Art. 161. Para um Transporte Público Coletivo de qualidade o Município deverá: III – aprimorar o sistema integrado de transporte com base em pesquisas de Origem/Destino, específica do município, com vistas à integração entre os bairros;

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de Guarulhos, Lei Municipal nº 6.055, de 30 de dezembro de 2004, e a normatização da aplicação dos instrumentos urbanísticos, tendo como base os fundamentos estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, e pela Lei Orgânica do Município de Guarulhos. § 3º Este Plano Diretor considerará os princípios ambientalmente corretos, a inclusão social, a adoção de tecnologias inovadoras, bem como os conceitos inerentes à construção de uma cidade compacta. Art. 2º. Os princípios que regem a Política Urbana e o Plano Diretor são: VI – a sustentabilidade urbana;

Art. 140. Os Planos Setoriais detalham as diretrizes deste Plano Diretor, devendo o Poder Executivo Municipal elaborar ou revisar:

- I – Plano Municipal de Meio Ambiente;
- II – Plano Municipal de Abastecimento de Água;
- III – Plano Municipal de Esgotamento Sanitário;
- IV – Plano Municipal de Drenagem;
- V – Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- VI – Plano Municipal de Mobilidade Urbana;
- VII – Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- VIII – Plano Municipal de Turismo;
- IX – Plano Municipal de Habitação de Interesse Social;
- X – Plano Municipal de Saúde;
- XI – Plano Municipal de Educação;
- XII – Plano Municipal de Assistência Social;
- XIII – Plano Municipal de Cultura;
- XIV – Plano Municipal de Esporte e Lazer;
- XV – Plano Municipal de Segurança Pública;
- XVI – Plano Municipal de Serviços Funerários.

Art. 148. Para contribuir com o desenvolvimento da produção e conservação dos recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas, o Município buscará: ... VI – implementar e manter atualizados os Planos Municipais de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário.

Art. 101. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana tem como objetivos: ... III - elaborar, desenvolver, articular, integrar e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias do Poder Público Municipal e de outros níveis de governo;

Art. 12. A Macrozona de Áreas Ambientalmente Protegidas tem por objetivos: I – garantir os propósitos pelos quais foram estabelecidas as Unidades de Conservação, bem como suas zonas de amortecimento e as áreas de mananciais conservando a biodiversidade em ambientes de extrema fragilidade ambiental, protegendo e recuperando a vegetação nativa e os mananciais para abastecimento;

Art. 101. O Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Urbana tem como objetivos: ... III - elaborar, desenvolver, articular, integrar e compatibilizar planos e programas que envolvam a participação conjunta de órgãos, empresas e autarquias do Poder Público Municipal e de outros níveis de governo;

Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando:
Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 107. O Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais visa a implementação da Política Urbana, por meio da coordenação e acompanhamento das diretrizes conceituais de desenho urbano.

§ 1º O desenvolvimento dos projetos urbanos de que trata este artigo, compreende:

I – a coordenação de programas, planos e projetos locais de caráter estratégico para o desenvolvimento urbano, a estruturação e requalificação urbanas;

II – a elaboração de projetos urbanos prioritários e de desenvolvimento de centralidades;

III – a articulação intersetorial para fins de compatibilização de projetos, estratégias, ações e investimentos públicos; e

IV – a articulação e integração de projetos abrangentes da Região Metropolitana de São Paulo.

§ 2º A iniciativa da elaboração dos Projetos Urbanos Especiais poderá ser tanto do setor público como do privado, desde que com anuência do órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano.

§ 3º O Poder Executivo Municipal regulamentará as regras para a elaboração dos projetos.

Art. 108. O Sistema Municipal de Projetos Urbanos Especiais tem como objetivos:

I – compatibilizar ações relacionadas com os projetos urbanos específicos;

II – preservar o patrimônio histórico, artístico, ambiental e cultural;

IV – melhorar a mobilidade urbana;

V – qualificar os espaços públicos; e

VI – promover o desenvolvimento econômico das centralidades.

Art. 109. Os Projetos de Desenvolvimento de Centralidades tem suas diretrizes definidas nesta lei, na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e nos Planos Regionais.

Parágrafo único. Os Projetos de Desenvolvimento de Centralidades deverão ser elaborados pelo órgão responsável pelo Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Art. 110. Os Projetos de Desenvolvimento de Centralidades têm como objetivos:

I – articular as questões locais com as questões estruturantes da cidade;

II – fortalecer a economia local e estimular as oportunidades de trabalho, emprego e renda;

III – fomentar e valorizar as manifestações e intervenções artísticas e culturais;

IV – estabelecer diretrizes para a implantação de mobiliário urbano, padrões de passeio público e de equipamentos de infraestrutura urbana e social, garantindo acessibilidade e mobilidade; e

V – incrementar a convergência de transporte público e transporte ativo.

Art. 143. O Sistema de Mobilidade Urbana compreende o sistema de circulação de pedestres, o sistema viário, o sistema de transporte público municipal e metropolitano, o sistema de transporte coletivo privado, o sistema cicloviário, o sistema de logística e transporte de cargas e o sistema aeroviário.

...

§ 2º O Sistema de Transporte Municipal é o conjunto de modais, infraestruturas e equipamentos que realizam o serviço de transporte coletivo e individual de pessoas, com garantia de acessibilidade a toda a população constituído por ônibus, táxis, veículos de transporte escolar, fretamento e terminais que constituem a base física e os principais pontos de regulação e controle da oferta do sistema;

§ 3º O Sistema de Transporte Público Metropolitano é constituído por ônibus, metrô e trem metropolitanos, que devem se articular com o sistema municipal.

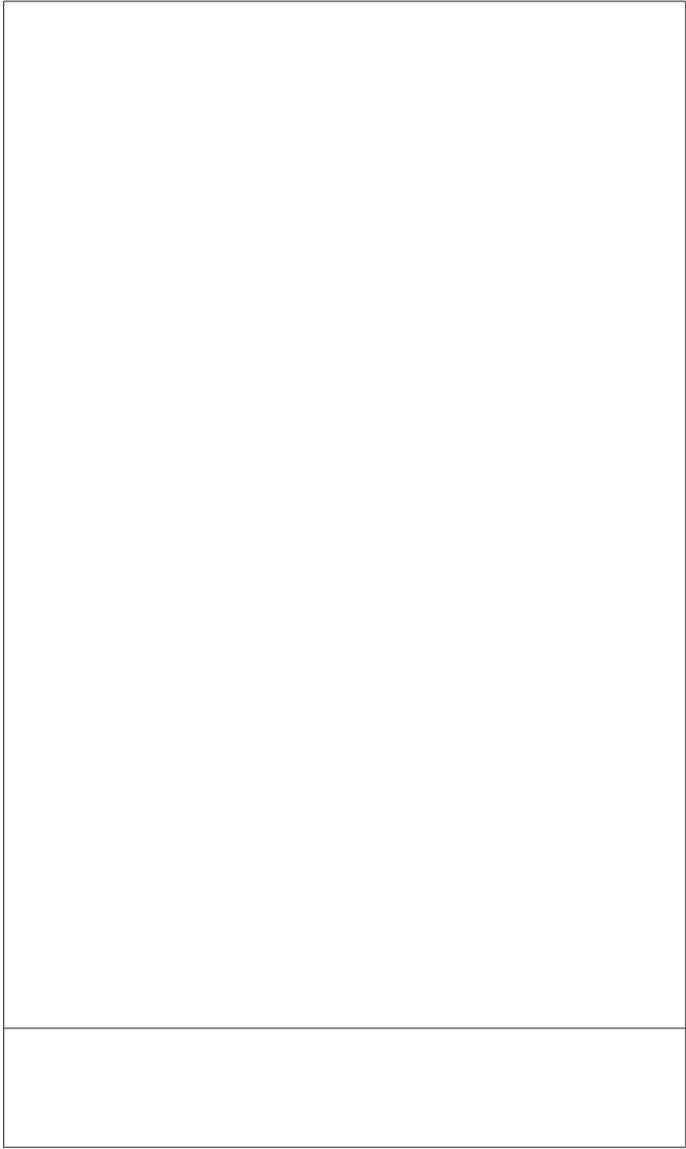
Art. 34. Para que a cidade e a propriedade cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá de instrumentos urbanísticos de planejamento, fiscais, financeiros e jurídicos contidos nesse Plano Diretor, bem como os demais previstos na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Art. 35. Os instrumentos previstos neste capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Executivo Municipal, devem atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 34 Para que a cidade e a propriedade cumpram a sua função social, o Poder Público Municipal disporá de instrumentos urbanísticos de planejamento, fiscais, financeiros e jurídicos contidos nesse Plano Diretor, bem como os demais previstos na Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único: As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana e de gestão ambiental, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.

Art. 35. Os instrumentos previstos neste capítulo, que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Executivo Municipal, devem atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001.



Art. 213. Integram esta Lei:

I – os seguintes mapas e Figura de Referência:

- a) Mapa 1. Elementos Estruturadores do Território
- b) Mapa 2. Macrozoneamento
- c) Mapa 3. Macrozona de Áreas Ambientalmente Protegidas
- d) Mapa 4. Macrozona de Amortecimento e Qualificação Urbana e
- e) Mapa 5. Macrozona de Amortecimento e Urbanização Controlada
- f) Mapa 6. Macrozona de Amortecimento e Requalificação Ambiental
- g) Mapa 7. Macrozona Urbana Consolidada
- h) Mapa 8. Macrozona de Dinamização
- i) Mapa 9. Macrozona de Reestruturação Urbana e Ambiental
- j) Mapa 10. Rede Hídrica
- k) Mapa 11. Sistema de Abastecimento de Água
- l) Mapa 12. Sistema de Esgotamento Sanitário
- m) Mapa 13. Sistema de Gestão de Águas Pluviais
- n) Mapa 14. Sistema de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
- o) Mapa 15. Sistemas de Áreas Verdes
- p) Mapa 16. Áreas de Riscos
- q) Mapa 17. Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana
- r) Mapa 18. Polos e Vetores
- s) Mapa 19. ZEIS 1
- t) Mapa 20. ZEIS 2

Art. 5º. A Política de Desenvolvimento Urbano tem por objetivo ordenar e garantir as funções sociais da cidade e da propriedade urbana, estimular ações locais articuladas entre as instituições públicas municipais, estaduais e federais, além do setor privado e da sociedade civil, buscando em comum: XI – criar condições e destinar recursos para o fortalecimento do Sistema de Planejamento Municipal.

Art. 112. O monitoramento do Plano Diretor deverão contemplar, por meio da definição de indicadores, as diferentes dimensões de desempenho dos planos, programas e projetos previstos nesta lei, considerando:

I – os objetivos estabelecidos para as Macrozonas e as Zonas Especiais;

II – o desempenho dos instrumentos urbanísticos previstos neste Plano Diretor;

III – a implantação da infraestrutura urbana e social;

IV – as tendências de uso e ocupação do solo;

V – a dinâmica socioterritorial identificando vetores de desenvolvimento urbano e econômico; e

VI – a oferta de unidades habitacionais de interesse social.

Parágrafo único. O processo de monitoramento do Plano Diretor deverá atender ao disposto no artigo 43 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001.

Art. 156. São diretrizes da Política Municipal de Mobilidade Urbana:
XIII – incentivar a mobilidade ativa como meio de transporte, em especial o uso de bicicletas, com o aumento da estrutura cicloviária no município;

...

Art. 160. Os projetos e estudos para a Mobilidade Ativa deverão permitir a utilização das vias e espaços públicos com autonomia e segurança, atendendo às premissas de acessibilidade buscando equidade no uso do espaço público de circulação objetivando:

I - desenvolver ações e programas voltados à conscientização da população quanto à importância das adaptações de acessibilidade, padronização na construção e manutenção das calçadas;

...

VII - atender a necessidade de circulação de todos os pedestres, independente de suas condições de mobilidade, conforme legislação sobre acessibilidade;

...

XI - desenvolver ações voltadas à eliminação de barreiras físicas que possam representar bloqueios à circulação dos pedestres e riscos à integridade física e estabelecer critérios para a implantação de mobiliário urbano nas calçadas e espaços públicos;

XII - compatibilizar a arborização urbana com a acessibilidade nos passeios;

Art. 139. Para assegurar as condições equilibradas de escoamento do sistema de drenagem, o Poder Executivo Municipal junto ao Estado, a União e a participação da sociedade, deve definir como ações e procedimentos:

...

VI – executar obras no sistema de drenagem para melhorar o escoamento e eliminar os pontos de alagamento;

TÍTULO III DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

TÍTULO III
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL - Capítulo VI - do
Sistema Municipal de Participação Popular

CAPÍTULO VI
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 143. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos: VIII – preservar e recuperar as várzeas minimizando o risco de enchentes e contaminação das águas;

O Plano Diretor prevê que a hierarquização viária deverá ser revisada. : Art. 164. As vias estruturais, independentes das suas características físicas, serão redimensionadas, hierarquizadas e classificadas de forma a atender a dinâmica de desenvolvimento do Município, buscando: ...

Art. 167. O Poder Executivo Municipal deverá revisar a lei que disciplina o sistema viário municipal e cria sua hierarquização, considerando as extensões e os tipos de ligações promovidas pelas vias, estabelecendo as categorias e respectivos parâmetros de uso e ocupação do solo.

Justificado em: Art. 164. e Art. 167.

Será objeto dos Planos Setoriais que deverão ser atualizados, e dos Planos Regionais que deverão ser elaborados pós aprovação do Plano Diretor.

Art. 213. Integram esta Lei: I – os seguintes mapas e Figura de Referência: q) Mapa 17. Áreas Prioritárias de Estruturação Urbana
Art. 60. As zonas Especiais de Interesse Social, demarcadas nos Mapas 19 e 20, compõem-se de áreas onde é necessário promover a regularização urbanística e fundiária sustentável dos assentamentos ou núcleos habitacionais, objetivando a moradia digna para população, prioritariamente daquela de baixa renda, mediante a recuperação urbanística, recuperação socioambiental, remanejamento, manutenção e a produção de Habitações de Interesse Social (HIS) e Habitações de Mercado Popular (HMP), incluindo a recuperação de imóveis degradados, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos e serviços e comércios de caráter local. § 3º Novas ZEIS podem ser demarcadas na revisão da Lei de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo, com o aval dos órgãos públicos responsáveis pela Habitação e Desenvolvimento Urbano.

De acordo com a Secretaria de Serviços Públicos, através do Departamento de Limpeza Urbana, está implementando ações para a coleta de resíduos secos recicláveis. Salientamos, que determinadas regiões da cidade já possuem esse tipo de coleta.

Art. 152. Cabe ao Município, com a estruturação do Sistema de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos, estabelecer os procedimentos, compreendendo o planejamento e controle da geração, acondicionamento, transporte, tratamento, reciclagem, reaproveitamento e destinação final dos diversos tipos de resíduos, através das seguintes medidas: VI – Instituir o Programa Municipal de Educação Ambiental para a Gestão Sustentável dos resíduos Sólidos.

Art. 22. Os objetivos urbanísticos e ambientais relacionados à recuperação e proteção da Rede Hídrica são os seguintes: III – integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, protegidas ou não, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

Art. 24. Os objetivos urbanísticos e ambientais da Rede de Atendimento do Saneamento Ambiental são: III – compatibilizar, sempre que possível, os programas e projetos de ampliação e melhoria dos sistemas de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, do gerenciamento de resíduos sólidos e do manejo de águas pluviais com os programas e projetos de urbanização e de proteção ambiental;

Art. 26. Os objetivos urbanísticos e ambientais estratégicos do Sistema de Áreas Verdes são: VII – integrar as áreas de vegetação significativa de interesse ecológico e paisagístico, de modo a garantir e fortalecer sua proteção e preservação e criar corredores ecológicos;

Art. 142. Para que a cidade e a propriedade cumpram sua função social é dever de todos preservar, usar adequadamente e recuperar o meio ambiente, em especial a vegetação, os mananciais superficiais e subterrâneos, cursos e reservatórios de água, o relevo e o solo, a paisagem, o ambiente urbano construído, limitando a poluição do ar, visual e sonora, promovendo a destinação ambientalmente adequada de resíduos sólidos, minimizando a emissão de poluentes líquidos e gasosos.

Art. 143. O Poder Público Municipal atuando em conjunto com outros poderes institucionais, com a iniciativa privada e com a sociedade civil, envidará esforços para, progressivamente, alcançar os seguintes objetivos: II – garantir a implementação da Política Ambiental Municipal através de medidas de gerenciamento ambiental que promovam a preservação do meio ambiente, garantam o desenvolvimento sustentável e melhoria da qualidade de vida; ... XII – ampliar as áreas verdes na cidade de forma equilibrada garantindo a permeabilidade, conforto térmico, beleza cênica, manutenção da biodiversidade, lazer, sustentabilidade entre outros.

Art. 144. Nos espaços especialmente protegidos pela legislação ambiental onde existir ocupação irregular o poder público realizará os necessários estudos que definirão a possibilidade de regularização fundiária sustentável, mediante as devidas compensações ambientais, adotando-se as devidas normas, regulamentos e legislações aplicáveis.